



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

RODRIGO PERFEITO PEGHINI

**(IN)CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ESTADUAL**

Brasília
2014

RODRIGO PERFEITO PEGHINI

**(IN)CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ESTADUAL**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho.

Brasília
2014

Primeiramente, agradeço a Deus, por me conceder o privilégio de ter Paula Márcia e Eurípedes Peghini como pais, e a estes, pelo amor e dedicação a mim disposto sempre de maneira incondicional e imensurável. A você, pai, a quem não tenho palavras para agradecer, com sua história de superação de vida e luta diária, pôde me proporcionar e oportunizar o estudo e conseqüentemente a conquista do início do meu sonho. Exemplo de vida, de pai, amigo, mestre, herói, ídolo e profissional, quem realiza todas suas atividades com maestria e perfeição. Você foi a peça fundamental para que eu pudesse chegar até aqui, sempre com a mão estendida à mim. Obrigado!

Agradeço também à minha namorada Luísa Rezende Martinello, por todo amor, carinho e dedicação a mim dispensado, pela força e suporte no momento mais crítico da minha vida. Você é um dos meus alicerces, sempre presente ao meu lado, me inspirando e incentivando a alcançar meus objetivos. Sua força é inspiradora. Obrigado!

Amo vocês!

Dedico este trabalho aos meus pais, Paula Márcia e Eurípedes Peghini, à minha irmã Vanessa e à Simone Ribeiro, pelas razões incondicionais. À minha namorada Luísa Rezende pelo amor, carinho e cuidado e à sua família pelo acolhimento. Aos meus amigos por estarem comigo nessa jornada. Agradeço também a Tiago Tavares, chefe, amigo, exemplo de profissional, quem tem me ensinado os princípios e caminho de um profissional do direito. O suporte de todos foi indispensável para a conquista desse sonho e será fundamental para a realização dos demais. Essa vitória é nossa.

Dedico ainda, o presente trabalho, ao Prof. Paulo Gustavo M. Carvalho pela oportunidade, atenção e auxílio no desenvolvimento deste projeto.

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo analisar a sistemática recursal dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, principalmente no que diz respeito ao (in)cabimento do agravo de instrumento em face das decisões interlocutórias. Através de pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e legal, analisa-se, inicialmente, o funcionamento e os princípios orientadores desse procedimento. Em ato contínuo, a pesquisa analisa desde a fase de conhecimento até julgamento processual. Posteriormente, centra-se no sistema recursal legalmente delimitado e por fim, debate-se acerca dos entendimentos sobre a possibilidade ou impossibilidade de ser interposto o recurso de agravo de instrumento nessa seara, que se apresentam divergentes, considerando a existência de dois posicionamentos distintos.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Processual Civil. Juizado Especial. Princípio. Procedimento. Decisão Interlocutória. Recurso. Agravo de Instrumento. Possibilidade. Impossibilidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS	9
1.1 Da criação dos juizados cíveis	9
1.2 Dos princípios orientadores	11
1.2.1 Princípio da oralidade	13
1.2.2 Princípio da simplicidade e informalidade	144
1.2.3 Princípio da economia processual	16
1.2.4 Princípio da celeridade	177
1.2.5 Princípio da concentração dos atos	19
1.3 Da competência	21
1.3.1 Do valor da causa e da jurisdição do foro	21
1.3.2 Das exceções ao valor da causa	23
1.4 Da legitimidade	24
1.4.1 Da assistência do advogado e representação	24
2 DA FASE PROCESSUAL DE CONHECIMENTO E JULGAMENTO E DO SISTEMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS ..	27
2.1 Da audiência de conciliação, instrução e julgamento	27
2.2 Da contestação	30
2.3 Da sentença	33
2.4 Dos meios de impugnação das decisões judiciais cíveis	355
2.5 Do recurso inominado	36
2.5.1 Do prazo	38
2.5.2 Do preparo e da deserção	41
2.5.3 Do procedimento do recurso e dos efeitos decorrentes do seu recebimento e julgamento	42
3 DO (IN)CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO JUIZADO ESPECIAL CIVEL ESTADUAL	46
3.1 Do conceito de agravo de instrumento	46
3.2 Do prazo e do procedimento	477
3.3 Dos efeitos devolutivo e suspensivo	49
3.4 Da divergência doutrinária e jurisprudencial	51
3.4.1 Do cabimento	52

3.4.2 Do incabimento	56
3.5 Da subsidiariedade do CPC e demais ordenamentos jurídicos e das analogias em relação à lei 9.099/1995	59
CONCLUSÃO	64
REFERÊNCIAS.....	66

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como propósito de estudo, o cabimento ou não do agravo de instrumento no Juizado Especial Cível.

Nesse diapasão, o objetivo geral deste, é questionar se é possível ou não interpor tal recurso contra as decisões interlocutórias proferidas pelo magistrado, passíveis de causar uma lesão grave ou de difícil reparação para as partes litigantes.

Especificamente, as finalidades pretendidas no respectivo trabalho, são: analisar a criação e os princípios orientadores desse sistema; o funcionamento prático do conhecimento e julgamento processual; levantar quais os recursos cabíveis, taxativamente expressos na legislação pertinente; e analisar se é cabível ou não, interpor agravo de instrumento no Juizado Especial Cível.

O capítulo 1 abordará os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, o motivo de sua criação e introdução no regime constitucional brasileiro, os princípios orientadores desse sistema, bem como a competência e legitimidade para atuar nessa seara.

Já o capítulo 2 irá expor brevemente como é o funcionamento prático desse procedimento, no que tange a fase de conhecimento e da etapa saneadora do processo, isto é, a conciliatória, a do contraditório e ampla defesa e por fim, a fase de julgamento.

No capítulo 3, em síntese, será tratado o sistema recursal do Juizado Especial Cível Estadual expressamente previsto na legislação.

Quanto ao capítulo 4, abará a divergência dos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais em relação à temática principal, evidenciando os fundamentos que embasam as teses trazidas por cada corrente.

Por fim, haverá a exposição das conclusões, resultado da análise bibliográfica, sem descuidar dos entendimentos dos aplicadores do direito.

Com o compulsório crescimento da demanda judicial e a morosidade do Estado na solução dos conflitos, foi criado o Juizado Especial, objetivando suprir falhas operacionais e possibilitar um julgamento simples e célere. Entretanto, trata-se de um instituto novo, que mitigou em demasia seu sistema recursal, principalmente no que tange ao reexame de decisões por uma instância superior.

Assim, com a reduzida possibilidade de recursos, em alguns casos, leva-se à própria negação da prestação jurisdicional, a colocar o jurisdicionado em extremo estado de insegurança e prejuízo.

Portanto, dada a relevância dos recursos, meios aptos a alterar ou até mesmo invalidar uma decisão judicial é que se justifica a importância da análise crítica que será exposta nesse estudo.

1 DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

1.1 Da criação dos juizados cíveis

É sabido que a evolução no âmbito judicial visa sempre à melhoria na solução dos conflitos litigiosos, com objetivo de justiça e satisfação. No intuito de se atingir tal objetivo, a prestação jurisdicional tentou, com a implementação dos JEC's, tornar-se cada vez mais simples e de fácil acesso à todos¹.

Diante da morosidade do Poder Judiciário, necessário se fez a criação de um sistema que visasse solucionar conflitos judiciais sem a necessidade de se movimentar por completo a máquina judiciária. Nesse diapasão, o próprio Judiciário a pensar maduramente, instituiu um novo procedimento, o do Juizado Especial, conhecido como “rito sumaríssimo”, para resolução de pequenos conflitos, de forma clara, norteado por princípios basilares, tais como a oralidade, simplicidade e principalmente, celeridade, voltado para demandas de pequeno valor econômico, o que vem a demonstrar interesse pela construção de uma justiça cidadã. Assim nos ensina Sousa²:

De fato, o procedimento concentrado e simples adotado nos Juizados Especiais iniciou-se no Rio Grande do Sul, onde instituiu-se o primeiro Conselho de Conciliação, no qual se pretendia resolver, extrajudicialmente, os conflitos de interesses mais simples, objetivando, assim, reduzir a quantidade de processos judiciais e, ao mesmo tempo, permitir a ampliação do acesso à justiça.

Com o advento da Constituição de 1988, explicitado em seu artigo 98, o legislador incorporou ao texto constitucional este sistema, como

¹ FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. Da competência nos juizados especiais cíveis: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

² SOUSA, Álvaro Couri Antunes. Juizados especiais federais cíveis: aspectos relevantes e o sistema recursal da Lei nº 10.259/01. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p.53.

medida obrigatória, o que antes era apenas uma faculdade dos estados, *verbis*³:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

No lapso temporal, desde sua criação até o presente momento, o Juizado Especial recebeu diversas taxionomias e, dentre elas, podemos citar algumas como a de Abreu⁴ que diz que o juizado “é um novo tipo de procedimento simplificado, trazendo, ao contrario, um conjunto de inovações que envolve desde aspectos filosóficos e estratégicos no tratamento de conflitos de interesses, até técnicas de abreviação e simplificação procedimental”.

Ainda nesse diapasão, Chimenti⁵, Tourinho Neto e Figueira Junior⁶, comentam, em ordem, que:

Trata-se de um sistema ágil e simplificado de distribuição da Justiça pelo Estado. Cuidando das causas do cotidiano de todas as pessoas (relações de consumo, cobranças em geral, direito de vizinhança etc.), independentemente da condição econômica de cada uma delas, os Juizados Especiais Cíveis aproximam a Justiça e o cidadão comum, combatendo o clima de impunidade e descontrole que hoje a todos preocupa.

Sistema de Juizados Especiais vêm a ser, portanto, um conjunto de regras e princípios que fixam, disciplinam e

³BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 de mar. de 2014.

⁴ABREU, Pedro Manoel. Acesso à justiça e juizados especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. 2. ed. rev. e atual. Florianópolis: Conceito, 2008.

⁵ CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais. São Paulo: Saraiva, 2005, p.05.

⁶ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. Juizados especiais estaduais cíveis e criminais. Comentários à Lei nº 9.099/95. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

regulam um novo método de processar as causas cíveis de menor complexidade e as infrações penais de menor potencial ofensivo. Um a nova Justiça marcada pela oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual para conciliar, processar, julgar e executar, com regras e preceitos próprios e, também, com uma estrutura peculiar, Juízes togados e leigos, Conciliadores, Juizados Adjuntos, Juizados Itinerantes, Turmas Recursais, Turmas de Uniformização.

Portanto, em 1995, com o objetivo de ter uma legislação regedora própria, em que os operadores do direito pudessem tomar por ponto de partida, editou-se a lei que até o presente momento rege essa sistemática, diga-se de passagem, lei 9.099. Uma lei que, segundo Figueira Junior⁷ “foi idealizada para oferecer uma tutela jurisdicional simples, informal, rápida e econômica, a fim de satisfazer os conflitos jurídicos e sociológicos dos jurisdicionados, mormente das camadas menos abastadas da população”.

1.2 Dos princípios orientadores

A lei 9.099/95, em seu artigo 2º, elenca os princípios norteadores do procedimento sumaríssimo que é o Juizado Especial. Em sua literalidade, o referido artigo assim nos diz: “*o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação*”.

Em uma elucidação breve acerca das nomenclaturas encontradas, se o Juizado orienta-se por princípio ou critério, tem-se que ao fim, confundem-se em si mesmos, ou seja, possuem o mesmo significado.

Já sob uma ótica mais cirúrgica, pode-se dizer que no direito como um todo, o critério está inserto no princípio, ou seja, o princípio parte de

⁷ FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. Da competência nos juizados especiais cíveis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

um preceito jurídico, servindo como critério esclarecedor da compreensão de um sistema. Nas palavras de Melo⁸, o princípio é:

[...] mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Portanto, em que pese a lei se referir a critérios, estes devem ser entendidos como princípios, corolários básicos que devem ser seguidos de forma obrigatória⁹.

Tendo visto estes esclarecimentos, além dos princípios expressos em tal artigo, a doutrina, por exemplo, de Chimenti¹⁰, Câmara¹¹, Figueira Junior¹², Tourinho Neto¹³ e Silva¹⁴, elenca outros tão importantes quanto esses, os quais, também serão objeto de estudo deste trabalho, sendo abordados ao longo deste.

Para Silva¹⁵:

[...] a palavra 'princípio' apresenta a acepção de começo, de *início ou mandamento nuclear de um sistema* ou também como sendo ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas, são núcleos de condensação, os quais confluem valores e bens constitucionais.

⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Elementos de direito administrativo. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1980.

⁹ OBERG, Eduardo. Os juizados especiais cíveis: enfrentamento e sua real efetividade com a construção da cidadania. Revista de Direitos do Consumidor, 56/46. p. 48.

¹⁰ CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais. São Paulo: Saraiva, 2005.

¹¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

¹² FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. Da competência nos juizados especiais cíveis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

¹³ TOURINHO NETO, Fernando da Costa. Juizados especiais cíveis e criminais: comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

¹⁴ SILVA, Afonso da Silva. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros.

¹⁵ SILVA, Afonso da Silva. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, p. 95.

O objetivo da aplicação desses dispositivos ao procedimento, é a busca pela solução de litígios de uma forma descomplicada e principalmente, de forma rápida. Assim ressalta Costa¹⁶, ao explicar que:

Cuida o dispositivo dos princípios gerais que orientam o processo em sede de Juizado Especial. Este elenco de princípios tem por principal objetivo a desformalização do processo tradicionalmente arraigado de formalismo, de modo a torná-lo mais simples, ágil, eficiente, democrático e, principalmente, mais próximo da sociedade, facilitando o acesso à justiça.

1.2.1 Princípio da oralidade

O princípio da oralidade visa, como já dito, a simplificação e rapidez das demandas que tramitam perante esse sistema. Nos ensinamentos de Tourinho Neto e Figueira Junior¹⁷, a “predominância da palavra oral sobre a escrita, com objetivo de dar maior agilidade à entrega da prestação jurisdicional, beneficiando, desse modo, o cidadão”.

O legislador ao editar a lei regeadora, adotou o critério da oralidade, por exemplo, desde a apresentação do pedido inicial até a fase de execução, deixando a escrita apenas para os atos considerados essenciais.

Analisando mais a fundo esse princípio, podemos dizer que cinco elementos são de constituição essencial, assim como narra Almeida¹⁸:

[...] 1) a predominância da palavra falada; 2) a imediatidade da relação do juiz com as partes e com os meios produtores da certeza; 3) a identidade física do órgão judicante em todo o decorrer da lide; 4) a concentração da causa no tempo; 5) a irrecurribilidade das interlocutórias.

¹⁶COSTA, Hélio Martins. Lei dos juizados especiais cíveis: anotada e sua interpretação jurisprudencial. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2000, p.20.

¹⁷ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. Juizados especiais cíveis e criminais: comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 65.

¹⁸ ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. Princípios fundamentais do processo penal. São Paulo: RT, 1973, p. 25.

A oralidade acaba por gerar um procedimento perante o JEC, reduzindo o procedimento à apenas uma audiência, denominada UNA – explicada mais a frente – ou, caso necessário, a marcação de outra em um curto lapso temporal, no intuito de preservar os fatos na memória do julgador.

No decorrer da audiência, assunto que será abordado, o juiz deve ficar atento, sob pena de deixar escapar dados importantes para o julgamento, o que não acontece na prática, pois, com o volume de demandas, as audiências são realizadas por conciliadores.

Exemplificando a oralidade, temos que, o mandato, em regra, poderá ser outorgado verbalmente ao advogado. Somente atos essenciais, como já ditos, serão transcritos por escrito. O pedido inicial poderá ser reduzido a termo e, a prova oral pode ser gravada, não precisando ser reduzida a escrito. Já os embargos de declaração poderão ser interpostos oralmente.

1.2.2 Princípio da simplicidade e informalidade

O princípio da simplicidade possui uma finalidade específica. Está previsto no artigo 13 da lei dos Juizados Especiais¹⁹, e seu intuito, em resumo, é a validade dos atos processuais por mais simples que sejam no âmbito processual.

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

O que cabe ressaltar é que este princípio perante atos no processo prescinde de uma formalidade rigorosa, severa, para sua prática – exigidas em outros juízos comuns - podendo ser aplicada a Justiça de maneira simples e objetiva, onde, desta forma, estes atos processuais por mais simples que sejam, alcançarão o seu objetivo.

¹⁹ BRASIL. Lei 9099/95. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 19 de mar. 2014.

Analisando os argumentos expostos, Rocha²⁰, fundamenta da seguinte forma:

Partindo-se do ponto de vista literal temos que simplicidade, conforme ensinam os bons dicionários, é a qualidade daquilo que é simples. Portanto, parece-nos que o legislador pretendeu enfatizar que todo o procedimento da Lei nº 9.099/95 deva ser conduzido de modo claro e acessível para ser melhor compreendido pelas partes, que aqui tem papel processual decisivo. Seria, assim, uma espécie de princípio linguístico, a afastar a utilização de termos rebuscados ou técnicos, em favor de uma melhor compreensão daquelas que não têm vivência jurídica.

A partir desse entendimento, podemos inferir que o princípio da simplicidade é demasiadamente semelhante ao princípio da informalidade, pois, o processo deve ser simples, isto é, sem exigências do procedimento comum.

Corolário a tal entendimento, pode-se trazer à explicação, a visão de Chimenti²¹, que exemplifica o abordado:

A citação postal das pessoas jurídicas de direito privado é efetivada pela simples entrega da correspondência ao encarregado da recepção, enquanto o CPC impõe a entrega à pessoa com poderes de gerência ou administração formal, utilizando-se os próprios argumentos do pedido inicial como resposta. Caso alguma das partes mude de endereço sem a devida comunicação ao juízo, reputar-se-á efetivada sua intimação com o simples encaminhamento da correspondência ao seu endereço, tendo a nota de devolução da correspondência o mesmo valor do aviso de recebimento. Na execução do título judicial é dispensável nova citação do devedor, que presumidamente já tem ciência da existência do processo (ainda que revel). O credor pode requerer a adjudicação do bem penhorado em vez da realização de leilões”

Concomitante com a simplicidade, a informalidade pode também ser vista em atos do juiz quando busca soluções alternativas de ordem procedimental, com objetivo de atingir uma prestação jurisdicional mais rápida

²⁰ ROCHA, Fellippe Borring. Juizados especiais cíveis: aspectos polêmicos da lei nº 9.099/95 de 26/9/1995. Rio de Janeiro: Lumen júris. 2003, p.09.

²¹ CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 40.

e hábil para adequar a ação ao direito material. Tais atos não devem ser entendidos como criação de procedimentos por parte dos Magistrados, mas sim, um procedimento flexível que não exige regras tão rigorosas, pois, em outros termos, a lei 9.099 está mais preocupada com a matéria de fundo e não tanto com sua forma em si, o que acaba acarretando problemas que serão abrangidos no decorrer deste trabalho.

1.2.3 Princípio da economia processual

Outro princípio basilar dos Juizados Especiais é o da economia processual que visa obter o máximo de rendimento da lei com o mínimo necessário de atos processuais. Isto é, compactam-se os atos processuais para se alcançar a celeridade da prestação jurisdicional. Entretanto, Melo²² entende que esse princípio foge à verdadeira natureza de “justiça” e abre margem para uma “vingança privada”, diante da isenção de taxas, custas e despesas em geral. Para ele:

O motivo da isenção absoluta é o chamado acesso à justiça. Contudo, isto dificulta o acesso, pois muitos utilizam o sistema como motivo de vingança privada. Justiça gratuita sim, mas para quem não pode pagar. Aliás, justiça acessível não precisa ser necessariamente gratuita, e, sim, estar disponibilizada e com rapidez, pois senão questões extrajudicialmente, bastaria agravar as consequências da derrota em um processo judicial, como uma espécie de multa.

A título de exemplificação deste princípio, cumpre citar a gratuidade das taxas e custas processuais, bem como a inexistência de verba de honorários advocatícios em sede de primeiro grau de jurisdição²³.

Enfim, a importância da análise desse princípio se dá ao fato que, sendo o objeto de pesquisa deste trabalho de conclusão de curso o (in)cabimento do recurso de agravo nos JEC's e visando esse procedimento,

²² MELO, André Luis Alves de. Lei dos juizados especiais cíveis e criminais comentada: jurisprudência, legislação e prática. São Paulo: Igu, 2000, p.17.

²³ Lei n.º 9.099/95, trechos dos arts. 54 e 55: O acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas [...] A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado [...]. BRASIL. Lei 9099/95. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 22 de mar. 2014.

com a aplicação dos princípios regedores, a reparação rápida dos danos sofridos, existe uma contradição, se não uma falha, pois, muitas decisões acabam criando outros danos passíveis de difícil ou grave reparação e que não são sanáveis – aceitas - pela via recursal do agravo.

1.2.4 Princípio da celeridade

Indispensável se faz analisar com bastante enfoque o princípio da celeridade. Tal princípio basicamente visa o resultado efetivo, com objetivo de extinguir os litígios de forma mais breve possível e justa.

A celeridade foi a maior busca com a instauração do procedimento sumaríssimo, contudo, sem violar os princípios da segurança das relações jurídicas.

O princípio da celeridade traz o sentido de realizar a prestação jurisdicional com rapidez, celeridade, presteza, sem, contudo, causar prejuízos em relação à segurança jurídica – novamente os danos gerados com as decisões, em sede de legislação e para a doutrina e jurisprudência majoritária, não são passíveis de serem sanadas, ou simplesmente, reanalisadas, pela via do agravo.

Esse princípio vem, também, com o intuito de rechaçar os atos meramente protelatórios.

Para Nunes²⁴, a celeridade:

Visa à máxima rapidez em breve espaço de tempo, no desempenho da função jurisdicional e na efetiva resolução do processo. Para a afirmação do princípio, são limitados os princípios constitucionais da segurança jurídica, da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, do cerceamento de defesa e da estabilidade dos atos processuais. A jurisdição deve ser prestada com rapidez, agilidade e seriedade.

²⁴ NUNES, Cláudia Ribeiro Pereira. A celeridade como princípio geral de direito processual. Curitiba: Genesis, 1995, p. 16.

Dentro dessa rapidez, pode-se citar o artigo 64 da lei dos Juizados²⁵, que assim diz: “os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária”.

Outro exemplo é a realização da audiência com o simples comparecimento da parte independente de pedido e citação. A apresentação de defesa, bem como a produção de prova, impugnação de documentos juntados, sempre que possível, pode ser feita em uma única audiência, gerando assim, uma rapidez não encontrada nos outros procedimentos.

Para se atender à celeridade, a intervenção de terceiros e a assistência são práticas vedadas no Juizado.

Um ponto de suma importância diz respeito ao binômio da rapidez e segurança. Segundo Rocha²⁶:

[...] os Juizados Especiais foram construídos sobre a tônica equacionando tempo de dinheiro, de um lado, com as restrições do procedimento sumaríssimo fica basicamente restrito às questões referentes aos direitos patrimoniais, por outro lado, como a celeridade é da essência do procedimento, o autor, ao optar por esta via excepcional, implicitamente está abrindo mão da segurança jurídica que teria no juízo comum em favor da celeridade.

A celeridade é exatamente a essência do procedimento sumaríssimo, pois, consiste na dinamização da prestação jurídica, ou seja, falando de modo simples, é sua principal meta, elemento este que mais se diferencia e até mesmo distancia do procedimento comum ordinário.

Assim, visando essa célere prestação é que se optou por reduzir não somente os atos e termos, mas também, a recorribilidade das decisões – fator chave do estudo, em homenagem ao princípio da concentração dos atos.

²⁵ BRASIL. Lei 9099/95. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 22 de mar. 2014.

²⁶ ROCHA, Fellippe Boring. Juizados especiais cíveis: aspectos polêmicos da lei nº 9.099/95 de 26/9/1995. Rio de Janeiro: Lumen júris. 2003, p. 10.

1.2.5 Princípio da concentração dos atos

A base desse princípio em questão é a prática de todos os atos, ou praticamente todos, em um só momento, isto é, em audiência, a fim de deixá-los próximo uns dos outros, recorrendo à celeridade novamente.

A concentração é tanta que, até mesmo a sentença deve ser prolatada em audiência, na teoria, logo após a instrução. É o que se denomina instrução e julgamento.

A concentração dos atos pode ser encontrada e definida na lei²⁷ em seu artigo 29, *verbis*:

Art. 29: Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

Parágrafo único. Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

Nesse sentido, colaciona-se julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios²⁸:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR. MORA DEBITORIS INCONTROVERSA. QUANTUM DEBEATUR CONTESTÁVEL. QUITAÇÃO PARCIAL DEVIDAMENTE DEMONSTRADA, NÃO SENDO OBJETO DE INSURGÊNCIA PELO AUTOR EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, QUANDO APRESENTADA A PROVA DOCUMENTAL PELA REQUERIDA. **PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO DOS ATOS NOS TERMOS DO ARTIGO 29, § ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/95. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA.**

²⁷ BRASIL. Lei 9099/95. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 22 de mar. 2014.

²⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. ACJ n. 90585920088070007. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Relator(a): JOSÉ GUILHERME DE SOUZA. Data de Julgamento: 01/12/2009. Data de Publicação: 13/01/2010. DJ-e Pág. 390. Disponível em: <www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 17 abril 2014.

1. IN CASU, CUIDA-SE DE RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO AUTOR CONTRA DECISÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL PARA CONDENAR A RECORRIDA NO PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 281,03 (DUZENTOS E OITENTA E UM REAIS E TRÊS CENTAVOS), REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PRESTADA PELO AUTOR QUE NÃO FORA TOTALMENTE QUITADA PELA REQUERIDA, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA, ESTE ÚLTIMO A PARTIR DA CITAÇÃO.

2. EM ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS, QUE NORTEIA O PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, BEM COMO TENDO COMO FUNDAMENTO O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 29 DA LEI 9.099/95, A PARTE CONTRÁRIA DEVERÁ MANIFESTAR-SE SOBRE OS DOCUMENTOS ACOSTADOS PELA OUTRA ASSIM QUE ESTES LHE FOREM APRESENTADOS. NO CASO EM COMENTO, O DOCUMENTO DE F. 24 FORA EXIBIDO À PARTE AUTORA NO MOMENTO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO PROCESSO EM QUESTÃO, SENDO-LHE OPORTUNIZADO CONTESTAR A VERACIDADE DA ASSINATURA NAQUELE INSTANTE. NO ENTANTO, APÓS A ANÁLISE DO DOCUMENTO ACOSTADO AOS AUTOS PELA REQUERIDA, O RECORRENTE LIMITOU-SE A SALIENTAR QUE O CHEQUE SERVE APENAS COMO INÍCIO DE PROVA, POSTO QUE A DÍVIDA REVESTE-SE DO VALOR ALUDIDO NA INICIAL. DESSA FORMA, MANTEVE-SE INERTE QUANTO À SUA ASSINATURA CONSTANTE NO DOCUMENTO JUNTADO PELA RECORRIDA. DIANTE DISSO, IMPERIOSO DECLARAR A OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA, PORQUANTO A PROVA DOCUMENTAL APRESENTADA PELA REQUERIDA FORA DEVIDAMENTE SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO RECORRENTE, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, QUE DEVE REVESTIR TODOS OS PROCEDIMENTOS JUDICIÁRIOS.

3. ADEMAIS, PENSAMENTO EM CONTRÁRIO IMPORTARIA ANÁLISE DE FATO NÃO APURADO EM JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, O QUE CULMINARIA EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, VEDADO PELO SISTEMA JURÍDICO PÁTRIO E QUE IMPLICARIA NULIDADE PROCESSUAL, FRENTE À VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

4. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46 DA LEI Nº 9.099/95. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR MILITAR O RECORRENTE SOB O PÁLIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

Contudo, a concentração dos atos processuais não pode ser fato gerador de prejuízo a qualquer das partes litigantes, ferindo-lhes direitos e garantias, tais como o contraditório e a ampla defesa, o devido processo legal, entre outros.

1.3 Da competência

O legislador optou por definir nos artigos 3º e 4º da lei 9.099/95, as causas que o procedimento sumaríssimo seria competente para julgar e o foro responsável para esse julgamento.

Dentre elas, conjugou, principalmente, o critério de valor da causa, bem como excluiu causas de naturezas mais complexas, as deixando para seus procedimentos já existentes, com intuito de não se desvirtuar de seus princípios.

Art. 3º [...]

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, familiar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

De todas as hipóteses em que o JEC é competente para julgamento, passa-se à sua análise sucinta.

1.3.1 Do valor da causa e da jurisdição do foro

Como dito, houve uma limitação ao valor passível de ser pleiteado no Juizado, qual seja, 40 (quarenta) salários mínimos, sendo admissível o conhecimento e julgamento de várias ações que obedeçam tal requisito, salvo exceções²⁹.

²⁹ BRASIL. Lei 9099/95. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 22 de mar. 2014.

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo.

Além do inciso I do artigo supramencionado, o dispositivo traz em seu inciso IV, outra causa limitada pelo valor, qual seja, a das ações possessórias.

Art. 3º [...]:

IV – as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

Válido ressaltar que, conforme entendimento do parágrafo 3º do mesmo artigo: “a opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação”.

Já no que tange a competência do foro, o artigo 4º é auto-explicativo, prescindindo de maiores análises, valendo sua transcrição:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Visto a regra geral, analisa-se as ressalvas.

1.3.2 Das exceções ao valor da causa

Como visto, a regra geral para a competência de julgamento baseia-se principalmente no valor da causa posta aos cuidados do Judiciário.

Entretanto, há exceções, que se encontram delimitadas nos incisos II e III do próprio artigo 3º.

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

II – as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil³⁰;

III – a ação de despejo para uso próprio.

Temos então que, nas palavras de Figueira Júnior e Lopes³¹:

Não se confunde a questão relativa ao critério quantitativo para as ações de despejo para uso próprio. [...].

A demanda locativa com pretensão circunscrita à retomada do imóvel para uso próprio versa exclusivamente sobre a coisa em si mesma, não envolvendo, por linha de princípio, qualquer pedido creditório. Incabível, portanto, a limitação imposta pelo § 3º, do art. 3º da Lei 9.099/95.

Já em relação ao inciso II, temos pela literalidade da própria redação do dispositivo do CPC que, embora o Juizado limite o quantitativo pretendido, as causas ali elencadas não se submetem a tal restrição. Assim aduz Figueira Júnior e Lopes³²: “as causas enumeradas no art. 275, II, do CPC,

³⁰ Código de Processo Civil, art. 275: Observar-se-á o procedimento sumário: II – nas causas, qualquer que seja o valor: a) de arrendamento rural e de parceria agrícola; b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre; e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução; f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial; g) que versem sobre revogação de doação; h) nos demais casos previstos em lei. BRASIL. Lei 5869/73. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 03 de set. de 2014.

³¹ FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 107.

³² FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 103.

não encontram limitação de valor e, por conseguinte, não sofreriam também qualquer limitação no sistema dos Juizados Especiais”.

Portanto, independente do valor da lide, o procedimento sumaríssimo será o competente para julgar.

1.4 Da legitimidade

Outra peculiaridade do Juizado que também é importante analisar, de forma breve, porém clara, é quanto à legitimidade para figurar na demanda processual.

Essa legitimidade também fora limitada pelo legislador que, no artigo 8º da lei 9.099/95³³, definiu que não poderiam ser partes - em âmbito Estadual - nem no polo ativo, nem no polo passivo, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

Já quanto à propositura da ação, o parágrafo 1º do mesmo artigo limita em seus incisos, de modo taxativo, a legitimidade ativa processual, dentre elas, cita-se a pessoa física capaz, maior de dezoito anos, que deverá comparecer pessoalmente - requisito necessário e vinculante - à audiência, não podendo se fazer representar.

1.4.1 Da assistência do advogado e representação

A respeito da necessidade do advogado, Câmara³⁴ diz que:

No direito processual civil brasileiro, por conta do comando constitucional (art. 133 da Constituição da República), a presença do advogado é essencial. Em razão disso, o art. 36

³³ Lei n º 9.099/95, art. 8º: Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. BRASIL. Lei 9099/95. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 22 de mar. 2014.

³⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 65.

do Código de Processo Civil exige que a parte se faça representar em juízo por advogado legalmente habilitado.

Entretanto, quando da criação da lei regedora desse procedimento, visando fortificar a economia processual, bem como a celeridade, a assistência e capacidade postulatória do advogado, ficou dispensável, isto é, facultada à parte ser representada ou não, nas causas que não excedam 20 (vinte) salários mínimos.

Porém, para o próprio Câmara³⁵, tal dispensa mostra-se inconstitucional. Assim é seu pensamento:

[...] a dispensa do advogado nas causas cujo valor não ultrapasse vinte salários mínimos é inconstitucional. A meu juízo, essa dispensa de advogado afronta o disposto no já citado art. 133 da Lei Maior. Afinal de contas, se o advogado é, como diz a Constituição da República, *indispensável* à administração da justiça, não pode sua presença ser facultativa. A Lei nº 9.099/95 consegue a proeza de *dispensar o indispensável*.

Ademais, ainda sobre esse raciocínio, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, em processo de controle direto de constitucionalidade, que não há afronta à Constituição o dispositivo citado acima, ou seja, o art. 9º da lei 9.099/95. Segue entendimento³⁶ em sua íntegra:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. JUIZADO ESPECIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. IMPRESCINDIBILIDADE RELATIVA. PRECEDENTES. LEI 9099/95. OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. RAZOABILIDADE DA NORMA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. FACULDADE DA PARTE. CAUSA DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE. 1. Juizado Especial. Lei 9099/95, artigo 9º. Faculdade conferida à parte para demandar ou defender-se pessoalmente em juízo, sem assistência de advogado. Ofensa à Constituição Federal. Inexistência. Não é absoluta a assistência do profissional da advocacia em juízo, podendo a lei prever situações em que é

³⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 66.

³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1539. Tribunal Pleno. Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA. Julgado em 24/04/2003, DJ 05/12/2003. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 28 de mar. 2014.

prescindível a indicação de advogado, dados os princípios da oralidade e da informalidade adotados pela norma para tornar mais célere e menos oneroso o acesso à justiça. Precedentes. 2. Lei 9099/95. Fixação da competência dos juízos especiais civis tendo como parâmetro o valor dado à causa. Razoabilidade da lei, que possibilita o acesso do cidadão ao judiciário de forma simples, rápida e efetiva, sem maiores despesas e entraves burocráticos. Ação julgada improcedente.

Já nas causas que excederem tal valor, a assistência e representação passam a ser obrigatória, tanto em primeiro grau de jurisdição, quanto em fase recursal, vejamos: “art. 9º, lei 9.099/95: nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória”.

Outro ponto de suma importância é que, ante o dispositivo do parágrafo 4º do artigo 9º da lei supracitada, sendo o réu, pessoa jurídica ou firma individual, conforme é visto na prática diariamente, este poderá ser representado por preposto credenciado e devidamente habilitado judicialmente no processo. Ressalta-se que, a presença única e exclusiva do preposto pode se dar nas causas até 20 (vinte) salários mínimos, independente de ser audiência UNA, de ser somente conciliação ou apenas de instrução e julgamento. Nas causas de 20 (vinte) a 40 (quarenta) salários, obrigatória também é a presença do advogado.

À título comprobatório, o enunciado 36 do FONAJE³⁷ diz que: “A assistência obrigatória prevista no art. 9º da Lei 9.099/1995 tem lugar a partir da fase instrutória, não se aplicando para a formulação do pedido e a sessão de conciliação”.

Concluimos então que, a implantação de uma justiça célere, sem burocracias, e ao alcance de todos, foi uma vitória da democracia e do Estado de Direito, principalmente na busca de desafogar a máquina judiciária.

³⁷ BRASIL. Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE. Disponível em: <www.fonaje.org.br>. Acesso em: 20 mar. 2014.

2 DA FASE PROCESSUAL DE CONHECIMENTO E JULGAMENTO E DO SISTEMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS ESTADUAIS

2.1 Da audiência de conciliação, instrução e julgamento

Inicialmente, com escopo esclarecedor, de modo a não se prender na literalidade das palavras insertas nos dispositivos da lei – se sessão ou audiência – a audiência de conciliação quando é realizada em apartado da instrução e julgamento, também pode ser denominada de sessão de conciliação, havendo discricionariedade na nomenclatura. Já quando realizada de forma UNA – que será vista já à frente -, isto é, conciliação, instrução e julgamento em um só momento, há de ser denominada audiência, de forma literal.

Sem perder a finalidade para que fora criado o Juizado Especial, estabeleceram-se alguns conflitos de adequação do novo rito processual em face do processo civil comum. Ou seja, este sistema até hoje se faz necessário de ajustes, com o fim de adequá-lo da melhor forma possível às necessidades sociais.

Com base nesse conceito que se parte para a análise do funcionamento teórico/prático do Juizado.

Chimenti³⁸ vê a audiência como sendo:

[...] uma vantagem recíproca das partes, obtendo soluções que muitas vezes a própria sentença de mérito não poderia trazer, trazendo como exemplo aqueles casos em que as pessoas desejam solucionar uma dívida, mas só conseguem fazê-lo mediante o parcelamento de débitos, os quais são presenciados frequentemente nas tentativas de conciliação.

Importante dizer também que, a composição amigável, sem a interferência ou até mesmo imposição de um terceiro, no caso, o juiz, é a melhor forma de solução de um litígio. Esse acordo traz como aspecto a

³⁸ CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 158.

aceitação mútua sobre as questões ali impostas, fortalecendo a pacificação social.

Na lei regedora dos Juizados, explícito está em seus artigos 21 e 22, a sistemática da audiência, senão vejamos:

Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

O que vemos na prática, na maioria absoluta dos casos, devido até mesmo ao volume processual emanado aos Juizados, são audiências realizadas pelo conciliador habilitado, orientado pelo magistrado, fazendo-se necessário a instrução e julgamento, apenas em casos excepcionais.

Nos ensinamentos de Figueira Junior e Lopes³⁹, a conciliação pode ser vista como:

[...] negócio jurídico processual acerca de direitos disponíveis ou efeitos patrimoniais de direitos indisponíveis, mediante o qual as partes, provocadas pelo juiz, realizam a autocomposição do litígio por uma delas submetido à apreciação do Poder Judiciário.

Sendo assim, fácil observar e inferir que a composição amigável é mais vantajosa, pois a sentença prolatada pelo juiz é não menos que uma incógnita às partes.

A conciliação deve ser vista como objetivo principal da audiência, portanto, é comum vermos o presidente da sessão, seja o juiz ou até mesmo o

³⁹ FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 264.

conciliador, “forçar” um acordo, buscar uma composição justa, no intuito de dar celeridade às demandas⁴⁰.

No caso de se frutificar um acordo, este é reduzido à termo, homologado pelo juiz de direito da causa e tem a capacidade de gerar um título executivo judicial. Esse título possuirá força de sentença, o qual deverá ser cumprido pelas partes, podendo ser executado no caso do descumprimento. Porém, vale lembrar que, desse acordo, não caberá recurso⁴¹.

Caso reste infrutífera a conciliação, passa-se à fase de instrução e julgamento. Nessa fase, a audiência poderá ocorrer sucessivamente à conciliação, sem necessidade da presidência do juiz, quando a matéria tratar-se apenas de direito, comumente usado. Nesse sentido, temos a inteligência do artigo 27 e 28 da lei:

Art. 27. Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subsequentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Art. 28. Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

Esse mecanismo foi adotado justamente para atender a celeridade e oralidade que regem o procedimento sumaríssimo. Esse mecanismo é denominado de audiência UNA, ou seja, conciliação, instrução e julgamento ocorrendo em um mesmo momento ou mesmo dia, salvo exceções,

⁴⁰ ROCHA, Fellippe Borring. Juizados especiais cíveis: aspectos polêmicos da lei nº 9.099/95 de 26/9/1995. Rio de Janeiro: Lumen júris. 2003.

MELO, André Luis Alves de. Lei dos juizados especiais cíveis e criminais comentada: jurisprudência, legislação e prática. São Paulo: Igu, 2000.

⁴¹ FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

tais como as que resultem em prejuízo para uma das partes, as quais devem ser fundamentadas para não ferir o princípio da concentração dos atos.

Desse contexto, importante destacar que, a produção de provas, tanto escritas, quanto orais, no caso de testemunhas e depoimentos, deverá ocorrer neste ato, nesta audiência.

Essa fundamentação serve para que nenhuma das partes adie a audiência com o mero intuito de dilação de prazo ou até mesmo protelação. Nesse diapasão, sobre o adiamento da instrução, Figueira Junior e Lopes⁴² exaltam duas possibilidades em que basicamente ocorrem:

[...] a) problemas verificados com a citação que, por exemplo, pode ter sido recebida a menos de dez dias antes da audiência designada, ou, de que não constava a advertência de que a defesa e produção de provas seriam produzidas neste mesmo ato; b) ou, ainda, em torno da questão probatória, como, por exemplo, o caso de não comparecimento espontâneo da testemunha, necessitando ser intimada [...].

Em ocorrendo qualquer das razões aptas a ensejarem o adiamento da instrução, conforme exposto no artigo supracitado, nova data será designada para a realização da instrução e julgamento.

2.2 Da contestação

Como dito, toda a produção de provas e defesas deverá ocorrer no momento da audiência. Assim, a defesa do réu, dita contestação, que pode ser escrita ou verbal, deverá ser apresentada no início da instrução.

Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterá toda matéria de defesa, exceto argüição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

⁴² FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 278.

O FONAJE⁴³ – órgão regedor de entendimento e princípios aplicados aos Juizados Especiais – em seu enunciado número 10, explicita sobre a matéria da seguinte forma: “a contestação poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.”

Segundo Chimenti⁴⁴:

[...] a contestação, escrita ou oral, deve impugnar de forma específica os fatos narrados na petição inicial, pois os não impugnados podem ser presumidos verdadeiros (art. 302 do CPC). A presunção de veracidade, porém, não deve obedecer ao mesmo rigor do processo civil comum, pois nas causas até 20 salários mínimos muitas vezes a contestação é elaborada por um leigo.

Entretanto, o que na maioria dos casos acontece é que, como o Juizado é regido pelos princípios aqui já exaustivamente analisados, principalmente pela concentração dos atos, a contestação muitas vezes resta prejudicada. Isto por que, como toda a documentação deve ser juntada no momento da audiência – isso não quer dizer que não pode ser juntada no momento da abertura da demanda, no ato do protocolamento da petição inicial.

Porém, muitos Juizados, na prática, só admitem essa juntada em sede de audiência – os requeridos acabam se prejudicando por não terem acesso aos documentos em que o autor se baseia para pleitear seu direito, gerando então, uma contestação genérica e repleta de aditamentos– devido à obrigação de contestar no ato.

Desta feita, acarreta um prejuízo para a parte demandada que não tem como se defender de maneira total, correndo o risco de não conseguir suscitar toda sua matéria de defesa, ficando a mercê de impugnar de maneira célere toda a documentação no momento da instrução.

⁴³ BRASIL. Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE. Disponível em: <www.fonaje.org.br>. Acesso em: 21 mar. 2014.

⁴⁴ CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 198.

Vale, então, trazer à baila, entendimento da nossa Corte julgadora, que assim entende⁴⁵:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RESCISÃO DE CONTRATO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. PRECLUSÃO. RETARDAMENTO DA TRADIÇÃO DO VEÍCULO. BEM AVARIADO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL.

1 - Acórdão lavrado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, e artigos 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais.

2 - É ônus processual do recorrente de impugnar especificamente os fatos e direitos indicados pelo recorrido, nos termos do art. 303 a 302 do CPC. A impugnação genérica dos fatos, fora das hipóteses do parágrafo único, do art. 302 do CPC, induz confissão quanto à matéria de fato. Quando o recorrente deixa de suscitar matéria de defesa na ocasião da contestação e o faz em sede de recurso, opera-se a preclusão. Dessa forma, não é possível ao recorrente inovar no processo a fim de promover matéria de defesa na fase recursal para alegar suposto parcelamento do ágio do automóvel financiado, como justificativa para o inadimplemento contratual.

3 - Restando incontroverso nos autos que o recorrente deu causa a rescisão do negócio, na medida em que retardou a tradição do veículo e quando efetivou a entrega, o bem já apresentava defeitos, além de retomar a posse do automóvel, retirando-o da oficina em que eram realizados os consertos, impõe-se a rescisão contratual e a condenação do mesmo à devolução do valor pago pelo recorrido, devidamente corrigido desde o dispêndio.

4 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5 - Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida.

⁴⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n. 722714. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF. Relator(a): ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ. Data de Julgamento: 15/10/2013. Publicado no DJE: 16/10/2013. Pág.: 183. Disponível em: <www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 21 abr. 2014.

Ou seja, a celeridade buscada por esse sistema e o acesso a todos os cidadãos, acarreta também, por vezes, prejuízo muitas vezes não passíveis de saneamento.

2.3 Da sentença

Essa frase processual vem após o encerramento da instrução, em termos técnicos, é a fase de julgamento.

No entendimento de Tourinho Neto e Figueira Junior⁴⁶: “a sentença atinge um fim único, específico e muito nobre, qual seja, o de fazer justiça no caso concreto, extinguindo a lide através do dispositivo de acolhimento ou de rejeição do pedido”.

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Art. 39. É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei.

Por tratar-se de um procedimento célere, até as sentenças são mais concisas e objetivas. Aqui, não há a necessidade de toda aquela fundamentação que vemos na justiça comum. Não deve ser entendido como ausência de motivação – requisito obrigatório da decisão do magistrado, de origem constitucional – mas sim, motivação de forma enxuta, mencionando os elementos de sua convicção de forma breve.

⁴⁶ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à lei 9.099/1995. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 261.

Com base nesse raciocínio, Melo e Teófilo Neto⁴⁷ destacam que “apesar do relatório ser dispensável, é preciso que a sentença identifique, pelo menos, a ação em que foi proferida e também a quais partes ela se destina”.

Assim como nos demais ritos, a sentença, nas palavras de Chimenti⁴⁸:

[...] pode ser condenatória (declara uma obrigação, condena o vencido a cumpri-la e constitui um título executivo passível de execução), declaratória (reconhece, ou declara, a existência ou inexistência de uma obrigação e, excepcionalmente, provoca a declaração quanto a um fato) ou constitutiva (declara algo e simultaneamente cria, modifica ou extingue determinada relação ou situação jurídica).

A sentença de mérito, assim como no âmbito comum, torna-se definitiva quando transitada em julgado, faz coisa julgada material e conseqüentemente, gera o efeito de não poder a questão ser novamente apreciada pelo mesmo ou até por outro órgão jurisdicional.

Explicando o mencionado artigo, é inviável a sentença por quantia ilíquida, mesmo que o pedido seja genérico, pois, a parte poderá, de imediato, requerer sua execução, mormente porque não precisa enfrentar a fase da liquidação de sentença do procedimento comum.

Outro ponto importante a respeito das decisões monocráticas é a ineficácia da sentença quanto ao montante que exceda a alçada dos 40 (quarenta) salários mínimos. Melo⁴⁹ entende que “nada impede que a sentença nos Juizados Especiais exceda o valor de quarenta salários mínimos, mas o excesso não terá força de execução”, isto é, a sentença que arbitre condenação superior ao *quantum* dos 40 (quarenta) salários, só poderá ser cumprida e, no caso, executada, se necessário, até esse montante. O valor ultrapassado fica prejudicado.

⁴⁷ MELO, José Maria de; TEÓFILO NETO, Mário Parente. Lei dos juizados especiais comentada. São Paulo: Juruá, 1997, p. 65.

⁴⁸ CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 214.

⁴⁹ MELO, André Luis Alves de. Lei dos juizados especiais cíveis e criminais comentada: jurisprudência, legislação e prática. São Paulo: Igu, 2000, p.38.

Superada a parte procedimental e inicial do procedimento desse sistema, passa-se à análise da parte recursal propriamente dita, a qual servirá de subsídio ao enfoque principal do presente trabalho.

2.4 Dos meios de impugnação das decisões judiciais cíveis

Inicialmente, cumpre destacar que, o meio de impugnação de uma determinada decisão judicial é feita principalmente por meio de um remédio processual denominado *recurso*. Sobre o conceito de recurso, é válido trazer sua definição nas palavras de Moreira⁵⁰: “o remédio voluntário, idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração da decisão judicial que se impugna”.

Complementando a definição de Moreira, Câmara⁵¹ aduz que, com o recurso:

Busca-se, pois, através do recurso, o reexame das decisões judiciais, através da instauração de um incidente processual destinado a permitir que tal reexame seja feito. O recurso se instaura, portanto, no mesmo processo em que foi proferida a decisão judicial que se destina a impugnar.

Antes de adentrarmos especificamente no mérito recursal do Juizado, se faz preciso ponderar algumas considerações, por vezes comparativas e principalmente, explicativas.

Podemos exemplificar esses recursos, com os famosos recursos de apelação, embargos infringentes, agravo, entre outros. Em relação ao Código de Processo Civil, são inúmeros, por vezes exagerados, em um total mínimo de 08 (oito)⁵².

⁵⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. 7. ed.. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

⁵¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 140.

⁵² CÂMARA, Alexandre Freitas. Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 139.

Já na seara dos Juizados, Câmara⁵³ ensina que:

O microsistema dos Juizados Especiais Cíveis, bastante simplificado em relação ao sistema processual comum, admite a utilização de apenas três recursos: um cabível contra a sentença, os embargos de declaração e o recurso extraordinário. Chama a atenção, nesse sistema, a absoluta inexistência de recursos contra decisões interlocutórias.

Quanto à inexistência de medida recursal contra as decisões interlocutórias, essa será tratada no próximo capítulo.

Já em relação ao recurso cabível contra a sentença, conforme aludido anteriormente, analisaremos de imediato a seguir.

2.5 Do recurso inominado

O artigo 41 da lei 9.099/95, assim diz: “Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado”.

Excetuada porque da homologação de acordo firmado em sede de conciliação, em que se constitui título executivo judicial, recurso algum cabe. Não cabe, pois, é uma manifestação bilateral de vontades⁵⁴.

A lei 9.099/1995, por focar em um procedimento célere, optou por reduzir significativamente a opção do quantitativo recursal, basicamente, permitindo apenas a interposição do doutrinariamente chamado “Recurso Inominado”, para não violar o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição. Sobre o assunto, leciona Nery Junior⁵⁵:

A diferença é sutil, reconhecamos, mas de grande importância prática. Com isto queremos dizer que, não havendo garantia

⁵³ CÂMARA, Alexandre Freitas. Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 140.

⁵⁴ CAVALCANTE, Mantovanni Colares. Recursos nos juizados especiais. São Paulo: Dialética, 2007, p. 54.

⁵⁵ NERY JUNIOR, Nelson. Princípios de Processo Civil na Constituição Federal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 163.

constitucional do duplo grau, mas mera previsão, o legislador infraconstitucional pode limitar o direito de recurso.

Com isso, possível se fez o reexame das decisões proferidas, concomitante com a celeridade esperada dos Juizados, sem ofender o princípio do duplo grau, adequando-se ao obrigado na nossa Carta Magna.

Este recurso assemelha-se em um todo com o recurso de apelação, tanto em uma questão procedimental, quanto em uma questão fática e do interesse pretendido, senão vejamos a cognição dos artigos 42 e 43 da lei 9.099:

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

[...]

Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

O intuito do recurso, assim como na maioria das impugnações, visa a revisão da matéria irresignada por uma das partes litigantes, por uma – no caso dos Juizados – Turma Recursal. Essa impugnação justifica-se pelo simples pressuposto de uma dessas partes se sentirem lesadas, prejudicadas, configurando sua insatisfação com a referida decisão.

O parágrafo 1º do artigo 41 é o responsável por elucidar a quem será remetido o Recurso, ou seja, “o recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado”.

E, como dito inicialmente nesse estudo, a parte obrigatoriamente necessitará da representação de um advogado, sendo aqui cabível a

condenação em honorários de sucumbência, diferentemente do primeiro grau de jurisdição⁵⁶.

2.5.1 Do prazo

Com relação ao prazo para a interposição do Recurso Inominado, de forma útil, é válido transcrever a lição de Roenick⁵⁷ que, de maneira objetiva, sana qualquer dúvida quanto ao caso:

Segundo o art. 42, o prazo para a interposição do recurso é de dez (10) dias, contados da ciência da sentença que, de regra, é proferida ao término da audiência.

De acordo com a regra constante no art. 184, do CPC, o lapso decencial terá início no dia imediato da intimação do decisório, se for dia útil. A hipótese é semelhante à prevista no art. 506, do CPC.

Assim, as partes dispõem, conforme supracitado, de 10 (dez) dias – nesse quesito, a lei uniformizou os prazos da seara cível e criminal⁵⁸⁵⁹. Diferentemente do rito ordinário, onde a parte dispõe de 15 (quinze) dias⁶⁰.

Então, o prazo para a interposição recursal, igualmente como no CPC, conta-se da intimação da decisão prolatada, salvo para o réu revel, conforme artigo 322 do mesmo diploma legal, respectivamente⁶¹:

⁵⁶ Lei n.º 9.099/95, art. 55º: [...] Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. BRASIL. Lei 9099/95. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 22 de mar. 2014.

⁵⁷ ROENICK, Hermann Homem de Carvalho. Recursos no Código de Processo Civil e nas leis dos juizados especiais cíveis: doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: AIDE, 2001, p. 231.

⁵⁸ CAVALCANTE, Mantovanni Colares. Recursos nos juizados especiais. São Paulo: Dialética, 2007, p. 31.

⁵⁹ Lei n.º 9.099/95, trecho do art. 42: o recurso será interposto no prazo de dez dias. Trecho do art. 82, § 1º: a apelação será interposta no prazo de dez dias. BRASIL. Lei 9099/95. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 28 de mar. 2014.

⁶⁰ Código de Processo Civil, art. 508: na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias. BRASIL. Lei 5869/73. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 28 de mar. de 2014.

Art. 506: O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data:

I - da leitura da sentença em audiência;

II - da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência;

III - da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial.

Art. 322: Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.

Entretanto, algumas dúvidas surgem do decorrer da sistemática do Juizado. Sendo a sentença prolatada no dia da audiência de instrução e julgamento – pelo menos esse seria o objetivo primordial desse sistema – não há dúvida quanto ao início da contagem do prazo, que se inicia naquela data, por as partes já saírem intimadas de pronto⁶².

No entanto, Cavalcante⁶³ suscita a seguinte dúvida:

Todavia, quando a sentença é prolatada após a audiência de instrução e julgamento, o prazo para recurso inicia-se a partir da data da intimação das partes, ou da data da juntada nos autos da comprovação da intimação?

Para responder, nos socorremos à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil que, em seu art. 506 disciplina o início do prazo recursal, conforme analisado retro.

Assim, o próprio Cavalcante⁶⁴ afirma que “se o julgador não prolatar a decisão terminativa na audiência, o prazo correrá a partir da data em que o recorrente tomar conhecimento da sentença”.

⁶¹ BRASIL. Lei 5869/73. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 28 de mar. de 2014.

⁶² CAVALCANTE, Mantovanni Colares. Recursos nos juizados especiais. São Paulo: Dialética, 2007, p. 31.

⁶³ CAVALCANTE, Mantovanni Colares. Recursos nos juizados especiais. São Paulo: Dialética, 2007, p. 31.

⁶⁴ CAVALCANTE, Mantovanni Colares. Recursos nos juizados especiais. São Paulo: Dialética, 2007, p. 32.

Portanto, visto que o conhecimento da sentença se dá a partir da intimação, assim como nas demais searas, e, em se tratando de Juizado, a intimação da parte não representada por advogado, quer seja por telefone - também certifica tal conhecimento - celeridade.

Deixar à mera ciência da sentença, ao tempo que for – dentro dos 10 (dez) dias é não menos que dar prerrogativas para os litigantes argumentarem posteriormente o não conhecimento do fato, além de gerar uma insegurança processual, além de ferir o devido processo legal.

Outro ponto importante acerca dos prazos recursais é válido demonstrar. As pessoas jurídicas de direito público, embora na regra geral possuam prazos diferenciados para apresentarem suas irresignações, quando falamos do procedimento sumaríssimo cível, tal prerrogativa não se aplica, senão observamos⁶⁵:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. No juizado especial da fazenda pública não há prerrogativa de prazo em dobro para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, na forma do artigo 7º da lei nº 12.153/2009. assim, os embargos de declaração devem ser interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência da decisão, nos termos do artigo 49 da lei nº 9.099/95, por aplicação subsidiária prevista no artigo 27 da lei nº 12.153/2009.

2. No caso o acórdão foi disponibilizado no dia 5.3.2012, sendo considerado o primeiro dia útil seguinte como data de publicação, nos termos da lei nº 11.419/2006; contudo, o recorrente interpôs os embargos de declaração apenas no dia 14.3.2012. logo, carece o pressuposto recursal objetivo da tempestividade.

3. Recurso não conhecido.

⁶⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. ACJ n. 1739318920118070001. 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Relator(a): FÁBIO EDUARDO MARQUES. Data de Julgamento: 27/03/2012. Data de Publicação: 03/04/2012. DJ-e Pág. 440. Disponível em: <www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 18 abril 2014.

Temos, portanto, a nítida incidência da aplicação análoga de regras e do princípio da celeridade e a paridade de armas aplicada aos litigantes.

2.5.2 Do preparo e da deserção

Como no procedimento comum, o recurso está sujeito ao preparo, ou seja, do pagamento das despesas processuais, inclusive as ocorridas no primeiro grau jurisdicional, salvo quando o recorrente for beneficiário da justiça gratuita.

O pagamento do preparo deve ser comprovado em 48 (quarenta e oito) horas após a interposição do recurso, sob pena de deserção, isto é, a perda da oportunidade de recorrer⁶⁶.

Caso o pagamento seja insuficiente (aquém), preparo a menor, neste caso, aplica-se o disposto no CPC, especificamente no art. 511⁶⁷, o qual determina a intimação do recorrente para complementar o depósito que também deverá ocorrer no prazo de 48 horas.

Câmara⁶⁸ levanta uma problemática no que diz respeito a esta complementação do preparo:

Há quem venha sustentando que, por não ser o Código de Processo Civil aplicável subsidiariamente ao microsistema dos Juizados Especiais Cíveis [...], não se poderia admitir a aplicação do citado art. 511, §2º, do CPC.

⁶⁶ Lei n.º 9.099/95, trecho do art. 42: O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. [...]. BRASIL. Lei 9099/95. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 28 de mar. 2014.

⁶⁷ Código de Processo Civil, art. 511: No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. [...] § 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias. BRASIL. Lei 5869/73. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 28 de mar. de 2014.

⁶⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 144.

Porém, como resposta à problemática, assim aduz⁶⁹:

[...] ao se vedar a complementação do preparo no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis, contraria-se o princípio da informalidade e simplicidade, uma vez que se cria um sistema processual mais formalista do que o do Código de Processo Civil.

Apesar das divergências apresentadas, vê-se na prática a aplicação subsidiária do ordenamento geral, ora CPC, no que diz respeito a complementação do preparo, isto é, é sim permitida.

2.5.3 Do procedimento do recurso e dos efeitos decorrentes do seu recebimento e julgamento

Superada a fase preparatória do recurso, a parte contrária assim como no regramento comum, terá seu direito de, no prazo também de 10 (dez) dias, apresentar por peça escrita, suas contrarrazões. Após tal procedimento, o juiz togado exercerá um primeiro juízo de admissibilidade recursal⁷⁰.

Uma vez analisada a questão de admissibilidade – intrínseca e extrínseca; aqui trabalharemos somente com a possibilidade de admissão, para evitar o desvirtuamento do estudo - e estando eles presentes, basicamente a pertinência do apelo, tempestividade e pagamento prévio do preparo⁷¹, será o recurso recebido apenas com o efeito devolutivo⁷².

O efeito devolutivo, segundo Figueira Junior e Lopes⁷³ é a regra e é aquele que em síntese explicativa, devolve ao juízo *ad quem* o reexame de toda a matéria objeto da lide processual, bem como o poder de rever e efetuar

⁶⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 146.

⁷⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 146.

⁷¹ FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 351.

⁷² CÂMARA, Alexandre Freitas. Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 146.

⁷³ FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 351.

novo controle de admissibilidade, sem suspender o prosseguimento da execução provisória da sentença.

O outro efeito possível, a exceção, é a aplicação do efeito suspensivo, que consiste na literal suspensão do prosseguimento da citada execução – obstando o cumprimento da decisão e suspendendo sua eficácia - e se dará tão e somente se a parte vencida conseguir comprovar que terá um dano irreparável com esta executabilidade, porém, deverá ser postulado ao Juízo, postulada até mesmo ao Juízo *ad quem*.

Vejamos tal entendimento nas palavras de Câmara⁷⁴:

Considerando o juiz togado que estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, será a apelação⁷⁵ recebida, a princípio, apenas com efeito devolutivo. [...] A Lei nº 9.099/95 adotou, quanto aos efeitos da apelação, regime distinto do adotado pelo Código de Processo Civil. Enquanto neste a apelação é, em regra, recebida *com* efeito suspensivo (*ope legis*, ou seja, por força de lei), no microsistema dos Juizados Especiais Cíveis a regra é que a apelação seja recebida *sem* efeito suspensivo, o que permite a imediata produção de efeitos da sentença.

Pode, porém, o efeito suspensivo ser atribuído por ato do juiz (ou seja, *ope iudicis*). Deverá o juiz atribuir efeito suspensivo à apelação sempre que houver o risco de que a imediata produção de efeitos da sentença puder gerar ao apelado um dano irreparável (ou seja, sempre que houver *periculum in mora*). É o que dispõe⁷⁶ o art. 43 da Lei nº 9.099/95).

⁷⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 146 e 147.

⁷⁵ No que tange à palavra apelação, entenda como o recurso inominado, pois o autor ao tratar de tal recurso, o denomina como apelação por ter a mesma característica desta. Assim o faz em sua obra CÂMARA, Alexandre Freitas. Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 142, ao dizer: “Estou absolutamente convencido de que o recurso cabível contra a sentença proferida nos Juizados Especiais Cíveis é a própria apelação, e assim passarei a denominar tal recurso deste ponto em diante”.

⁷⁶ Lei 9.099/95, art. 43: O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte. BRASIL. Lei 9099/95. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 28 de mar. 2014.

Outrossim, Câmara⁷⁷ vai além, o que me faz compartilhar de seu entendimento. Assim nos diz:

Entendo, porém, que não basta o *periculum in mora* para que se possa atribuir efeito suspensivo ao recurso, fazendo-se necessária, também, a presença do *fumus boni iuris*. Em outros termos, para que se atribua o efeito suspensivo à apelação, a meu sentir, é preciso não só que a imediata produção de efeitos da sentença possa gerar para a parte dano irreparável (ou mesmo dano de difícil reparação, que ao irreparável deve ser equiparado), mas é preciso também que seja provável que o apelante tenha razão. Admitir-se a concessão do efeito suspensivo ao recurso, em medida que tem nítido caráter cautelar, quando falta *fumus boni iuris*, implica contrariar a regra de ouro das tutelas jurisdicionais sumárias: proteger o provável em detrimento do improvável.

Isto é, não basta que a parte somente demonstre o provável prejuízo, deve-se ater em demonstrar, também, seu indício e pertinência jurídica, sua verossimilhança de direito.

Por fim, quanto ao julgamento do recurso, este pode ser rejeitado e se “confirmar” a sentença por seus próprios fundamentos e, a súmula do julgamento servirá de acórdão⁷⁸. A alegação e manutenção da sentença por seus próprios fundamentos se limita quando as partes suscitarem em sede recursal apenas o que já fora demandado em primeiro grau de jurisdição. Em sendo caso de matéria nova trazida à baila, a Tuma Recursal obrigatoriamente deverá se manifestar sobre. Em caso de entendimento diverso do julgado a *quo*, tem a Turma o poder de reformar a sentença vergastada inicialmente, dando-lhe nova decisão⁷⁹.

Esgotada a análise do sistema recursal dos Juizados Cíveis Estaduais, adentraremos ao mérito chave do programa, qual seja, a

⁷⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 147.

⁷⁸ Lei 9.099/95, art. 46: O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. BRASIL. Lei 9099/95. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 28 de mar. 2014.

⁷⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 149.

possibilidade ou não de outro recurso, o agravo de instrumento, ser interposto nessa seara.

3 DO (IN)CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO JUIZADO ESPECIAL CIVEL ESTADUAL

Conforme já demonstrado no decorrer desse estudo, tratamos sobre o sistema recursal desse procedimento. Porém, manteremos o foco no objeto principal do trabalho, em especial no que se refere a recorribilidade das decisões interlocutórias na lei 9.099/95.

Como é sabido, em âmbito de grandes mudanças e novas implementações jurídicas, questões polêmicas e controvertidas acabam por surgir e ao longo do tempo são sanadas, principalmente pelo trabalho intelectual dos operadores do direito.

Entretanto, por tratar-se de questão interpretativa, merece mais aprofundamento, ainda mais por falar de realização de justiça.

Com esse escopo é que examinaremos a aplicabilidade do recurso de agravo e suas nuances dentro do procedimento sumaríssimo.

3.1 Do conceito de agravo de instrumento

Para Araújo Júnior⁸⁰, “recurso, no sentido técnico jurídico, pode ser conceituado como o direito, a faculdade, que a parte vencida, no todo em parte, tem de provocar o reexame da decisão judicial com escopo de sua reforma ou modificação”.

Ainda segundo Araújo Júnior⁸¹, agora conceituando especificamente o recurso de agravo, diz que:

Segundo o artigo 522 do CPC, agravo é o recurso cabível contra as decisões interlocutórias, definidas pelo CPC⁸², artigo

⁸⁰ ARAÚJO JUNIOR, Gediel Claudino de. Recurso de agravo: teoria e prática. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 13.

⁸¹ ARAÚJO JUNIOR, Gediel Claudino de. Recurso de agravo: teoria e prática. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 23.

⁸² Código de Processo Civil, art. 162: Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. [...] § 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente. BRASIL. Lei 5869/73. Disponível em:

162, §2º, como “o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente”. [...] o agravo pode ser interposto [...] por instrumento.

Nesse diapasão, assim também é o entendimento de Noronha⁸³, ao indicar o agravo de instrumento como sendo “o recurso hábil a ser utilizado contra todas as decisões interlocutórias, como tais definidas no art. 162, §2º, do CPC”.

Assim, em uma análise simplória, porém objetiva e clara, inferimos que o agravo de instrumento é o recurso cabível para impugnar as decisões interlocutórias no bojo de um processo.

3.2 Do prazo e do procedimento

Inicialmente, é indispensável abordarmos o disposto no nosso Código de Processo Civil. Esse regulamento define o prazo e a forma em que esse recurso será processado, *verbis*⁸⁴:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

§ 2º Interposto o agravo, e ouvido o agravado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz poderá reformar sua decisão.

Corroborando o aludido no artigo do nosso ordenamento jurídico, Araújo Júnior⁸⁵ aduz nessa mesma linha que: “o prazo para interposição do recurso de agravo, seja na forma retida, seja na forma de instrumento, é de 10 dias (art. 522, CPC)”.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 28 de mar. de 2014.

⁸³ NORONHA, Carlos Silveira. Do agravo de instrumento. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 71.

⁸⁴ BRASIL. Lei 5869/73. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 28 de mar. de 2014.

⁸⁵ ARAÚJO JUNIOR, Gediel Claudino de. Recurso de agravo: teoria e prática. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 24.

Assim, sendo o artigo autoexplicativo, só deve-se complementar que, como todo e qualquer ato processual, o prazo tem seu início após a comprovada intimação da parte.

Relativo ao procedimento e processamento do recurso de agravo de instrumento, o entendimento de Roenick⁸⁶ é:

Prima facie, esclareça-se que o agravo de instrumento não é mais interposto no juízo *a quo*, ou seja, naquele em que está tramitando o processo. Segundo o art. 524, do CPC⁸⁷, em sua nova redação, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao Tribunal competente, através de uma petição que deverá conter o seguinte:

- a) a exposição do fato e do direito;
- b) as razões do pedido de reforma da decisão;
- c) nome e endereço completo dos advogados constantes do processo.

Ainda para Roenick⁸⁸:

A petição de agravo de instrumento deverá se fazer acompanhar de algumas peças do processo, que a lei considera como obrigatórias, a saber: cópias da decisão agravada, da certidão de intimação da dita decisão feita ao advogado do agravante e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Além dos documentos supracitados, o agravante, facultativamente, poderá instruir o recurso com quaisquer outras peças que entender ser útil⁸⁹.

⁸⁶ ROENICK, Hermann Homem de Carvalho. Recursos no Código de Processo Civil e nas leis dos juizados especiais cíveis: doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: AIDE, 2001, p. 92.

⁸⁷ Código de Processo Civil: Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos: I - a exposição do fato e do direito; II - as razões do pedido de reforma da decisão; III - o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo. BRASIL. Lei 5869/73. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 28 de mar. de 2014.

⁸⁸ ROENICK, Hermann Homem de Carvalho. Recursos no Código de Processo Civil e nas leis dos juizados especiais cíveis: doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: AIDE, 2001, p. 93.

Ademais, semelhante ao recurso inominado, já abordado, o agravo, quando interposto, deverá vir a ele anexado, o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de remessa e retorno.

Para se fazer entender, objetivamente, esse pagamento é o preparo. Posteriormente ao preparo e sua interposição, o agravante deverá também, no prazo de 03 (três) dias, requerer a juntada do comprovante da interposição do agravo e suas devidas peças, aos autos do processo originário no juízo *a quo*, sob pena de inadmissibilidade de seu recurso⁹⁰.

3.3 Dos efeitos devolutivo e suspensivo

Ultrapassadas as questões conceituais e as iniciais processuais, partiremos para a análise do agravo de instrumento quando já conhecido – por ser a parte que nos interessa abordar, ressaltando a explicação já feita a respeito dos efeitos recursais.

O regramento processual brasileiro admite, em regra, que o efeito recursal do agravo de instrumento seja apenas o devolutivo, isto é, a interposição do agravo não irá interromper a continuidade do processo em primeiro grau de juízo⁹¹.

⁸⁹ Código de Processo Civil, art. 525: A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. BRASIL. Lei 5869/73. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 28 de mar. de 2014.

⁹⁰ Código de Processo Civil, art. 526: O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo. BRASIL. Lei 5869/73. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 28 de mar. de 2014.

⁹¹ Código de Processo Civil, art. 497: O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta Lei. BRASIL. Lei 5869/73. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 28 de mar. de 2014.

Nesse aspecto, são as palavras de Roenick⁹²: “Referente ao agravo de instrumento, o seu efeito, como regra, é apenas o devolutivo. Com isso quis o legislador impedir que o processo ficasse paralisado, no aguardo de uma decisão do órgão *ad quem*”.

Na interpretação de Araújo Júnior⁹³:

De regra, o recurso de agravo só tem o efeito devolutivo, ou seja, sua interposição não obsta o andamento do feito principal.

O efeito devolutivo, que é, por assim dizer, da própria natureza dos recursos, consiste na transferência para o juízo *ad quem* da matéria impugnada, isto é, submete a decisão a um juízo hierarquicamente superior para reexame.

Nessa esteira de raciocínio interpretativa, Noronha⁹⁴ afirma que: “este recurso caracteriza-se entre nós pelo efeito apenas devolutivo (art. 497, *in fine*)”. E, assim, também entende Wambier⁹⁵.

Entretanto, para toda regra, há uma exceção. Para o agravo, essa também é a sistemática. Apesar de primordialmente o efeito ser apenas o devolutivo, há casos em que se pode atribuir também o efeito suspensivo ao recurso. Para esclarecer, vejamos o que entende Roenick⁹⁶:

No novo sistema permanece o efeito apenas devolutivo, salvo situações de extrema gravidade que o legislador expressamente ressalvou.

Assim, no art. 558⁹⁷, em sua nova redação, facultou-se ao relator, em face de requerimento exposto do agravante,

⁹² ROENICK, Hermann Homem de Carvalho. Recursos no Código de Processo Civil e nas leis dos juizados especiais cíveis: doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: AIDE, 2001, p. 101.

⁹³ ARAÚJO JUNIOR, Gediel Claudino de. Recurso de agravo: teoria e prática. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 25.

⁹⁴ NORONHA, Carlos Silveira. Do agravo de instrumento. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 262 e 263.

⁹⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Os agravos no CPC brasileiro. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 218 e 219: “De fato, o recurso de agravo, de regra, só tem efeito devolutivo. Não se suspende nem o andamento do feito, nem a eficácia da decisão impugnada. Esta produz efeitos desde logo, apesar de contra ela ter sido interposto recurso”.

⁹⁶ ROENICK, Hermann Homem de Carvalho. Recursos no Código de Processo Civil e nas leis dos juizados especiais cíveis: doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: AIDE, 2001, p. 102.

⁹⁷ Código de Processo Civil, art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e

atribuir efeito suspensivo ao recurso, impedindo-se, com isso, o cumprimento da decisão recorrida em determinados casos considerados graves e sérios.

Noronha⁹⁸ atribui à exceção do efeito suspensivo, os dizeres: “[...] possuindo também efeito suspensivo em apenas alguns casos, com a finalidade de impedir a ocorrência de irreparável prejuízo ao vencido pela execução da interlocutória (art. 558)”.

E Araújo Júnior⁹⁹ assevera que:

Embora o recurso de agravo seja, a princípio, desprovido do efeito suspensivo, que impediria a eficácia da decisão impugnada, o recorrente pode requerer, com fundamento nas hipóteses mencionadas no artigo 558 do CPC, que o relator, diante do fato concreto, conceda àquele agravo o efeito suspensivo (art. 527, III, CPC¹⁰⁰).

Abordados e explicitados os efeitos decorrentes da interposição do agravo, partiremos à análise chave desse projeto, qual seja, se é cabível ou não se interpor tal recurso na seara dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

3.4 Da divergência doutrinária e jurisprudencial

A grande discussão dos operadores de direito, o que se verá a seguir, quando da edição da lei 9.099/1995, corroborou-se com relação à análise da omissão da lei acerca da interposição do agravo de instrumento nos Juizados Especiais e a previsão do artigo 2º da referida legislação, que previu os princípios orientadores do processo em seu âmbito.

em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. BRASIL. Lei 5869/73. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 28 de mar. de 2014.

⁹⁸ NORONHA, Carlos Silveira. Do agravo de instrumento. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 262.

⁹⁹ ARAÚJO JUNIOR, Gediel Claudino de. Recurso de agravo: teoria e prática. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 25.

¹⁰⁰ Código de Processo Civil, art. 527: Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: [...] III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. BRASIL. Lei 5869/73. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 28 de mar. de 2014.

3.4.1 Do cabimento

No contexto da discussão, coube aos operadores da nossa ciência, a difícil tarefa de buscar dentro do ordenamento jurídico vigente, alternativas para que pudessem ter revistas as decisões interlocutórias dentro desse procedimento. A busca persiste em identificar mecanismos processuais que possam suprir a falta do agravo, de forma a superar a tão falada falta de previsão legal.

Asseveram ainda que, os pressupostos impeditivos para a interposição de tal recurso, pelo posicionamento adotado pela lei, ofenderiam os princípios do devido processo legal, ampla defesa e os meios e recursos inerentes ao processo. Assim, é claro o discurso de Cavalcante¹⁰¹, quando expõe seu pensamento:

Pode-se aduzir que a parte tem o direito de questionar decisões proferidas pelo juiz no curso do processo, podendo inclusive afetar o julgamento da causa, na hipótese de não ser essa decisão interlocutória revista. Nesse caso, barrar a utilização do agravo significaria prejudicar o direito da parte.

Entretanto, esse não é o posicionamento final do autor, mas veremos no momento oportuno esse ponto.

Tourinho Neto e Figueira Junior¹⁰², invocam o princípio do duplo grau de jurisdição para argumentar a esse respeito. Aludem que, os interessados tem a permissão de recorrer à instância imediatamente superior ao órgão prolator da decisão. A irrecorribilidade das interlocutórias promovidas pelos Juizados Especiais tenta evitar a paralisação dos seus atos, no intuito de evitar qualquer tumulto que prejudique o bom andamento do feito. Entretanto, entendem que, até mesmo frente ao efeito, em regra, devolutivo, essa orientação de irrecorribilidade não pode ser recepcionada de forma absoluta.

¹⁰¹ CAVALCANTE, Mantovanni Colares. Recursos nos juizados especiais. São Paulo: Dialética, 2007, p. 57.

¹⁰² TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais: comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

Tourinho Neto e Figueira Junior¹⁰³ ainda observam que a própria lei “ventila” a possibilidade, ou seja, “dá brecha” ao surgimento de incidentes processuais que ensejariam a interposição do agravo, qual seja, a não conclusão dos trabalhos em um único ato, audiência.

Embora seja uma corrente minoritária, Figueira Junior¹⁰⁴ e Theodoro Junior¹⁰⁵, respectivamente, entendem que deve haver a possibilidade de interposição e aceitação do agravo.

Apesar da omissão legislativa a respeito do recurso de agravo, entendemos que sua aplicação não está totalmente excluída do microsistema [...] Em caráter excepcional, o recurso de agravo por instrumento há de ser acolhido se e quando a interlocutória versar sobre o mérito, em casos de tutelas de urgência (concessiva ou denegatória) e a decisão puder causar gravame ao interessado em decorrência da impiedosa incidência do 'tempo' no processo, ou, se a hipótese versar a respeito de óbice a processamento do recurso ou meio de impugnação. Nesses casos, o recurso hábil é, sem dúvida, o agravo por instrumento, que não se confunde com as hipóteses específicas de mandado de segurança e reclamação [...].

Em princípio, devendo o procedimento concentra-se numa só audiência, todos os incidentes nela verificados e decididos poderiam ser revistos no recurso inominado ao final interposto. Mas, nem sempre isso se dará de maneira tão singela. Questões preliminares poderão ser dirimidas antes da audiência ou no intervalo entre a de conciliação e de instrução e julgamento. Havendo risco de configura-se a preclusão em prejuízo de uma das partes, caberá o recurso de agravo, por invocação supletiva do Código de Processo Civil.

Para Figueira Júnior e Lopes¹⁰⁶, “pensar diferentemente em homenagem exclusiva ao princípio da oralidade significa, em outros termos, o desprezo aos princípios do contraditório, do duplo grau de jurisdição e, em geral, do devido processo legal”.

¹⁰³ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais: comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

¹⁰⁴ FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais: comentários à Lei 10.259, de 10/07/2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 354 a 359.

¹⁰⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: procedimentos especiais. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 437.

¹⁰⁶ FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 353.

Para Chimenti¹⁰⁷, Wambier¹⁰⁸ e Frigini¹⁰⁹, respectivamente:

As decisões interlocutórias proferidas nos processos dos Juizados Especiais não precluem e podem ser objeto de questionamento no Recurso Inominado. E o Agravo de Instrumento somente deve ter seguimento caso esteja evidenciado que a decisão atacada pode causar dano irreparável ou de difícil reparação.

O Agravo, no sistema vigente, como já se disse, cabe contra toda e qualquer decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, processo de execução, processo cautelar, rito ordinário ou sumário e em procedimentos especiais, previstos ou pelo próprio CPC ou por legislação extravagante (salvo se houver disposição legal expressa em sentido contrário), bem como contra despachos proferidos erradamente, capazes, por isso, de gerar prejuízos, sejam estes despachos proferidos pelo serventuário da justiça e confirmado pelo juiz ou proferidos originariamente pelo magistrado.

[...] a admissão do agravo só será possível para evitar irreparável dano à parte [...].

Na esfera jurisprudencial, existe entendimento acerca da possibilidade da interposição do agravo, senão vejamos o julgado da 6ª Turma Recursal de Santa Catarina¹¹⁰:

Embora não haja previsão legal para a interposição de recurso de agravo de instrumento em sede de Juizado Especial, merece conhecimento tal procedimento recursal se a decisão interlocutória objurgada puder causar ao direito de um dos litigantes lesão grave ou de difícil reparação adotando-se, para tanto, a Conclusão do I Encontro das Turmas de Recursos do Estado de Santa Catarina [...].

Nesse sentido ainda, se traz à baila, também outro julgado¹¹¹:

¹⁰⁷ CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 41 e 42.

¹⁰⁸ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Os agravos no CPC brasileiro. 3. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 94.

¹⁰⁹ FRIGINI, Ronaldo. Comentários à lei de pequenas causas. São Paulo: Livraria de Direito, 1995, p. 361.

¹¹⁰ I Encontro das Turmas de Recursos do Estado de Santa Catarina. AI 49, Joaçaba, relator Juiz Stanley da Silva Braga. j.09.08.2000. v.u. Disponível em: <http://academico.direito-rio.fgv.br/wiki/Aula_8>. Acesso em: 23 abr. 2014.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VOTO.

Trato de agravo de instrumento manejado pela UNIÃO contra decisão interlocutória que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado nos autos de processo em trâmite junto ao Juizado Especial Federal.

Inicialmente, reconheço a possibilidade de interposição de agravo de instrumento nas demandas processadas perante os Juizados Especiais Federais.

Em que pese o rito do JEF pautar-se pela celeridade, simplicidade e concentração dos atos processuais, não olvido a possibilidade de haver risco irreparável ou de difícil reparação que imponha a adoção de tal medida processual, por aplicação subsidiária do CPC.

Assim, admito o presente agravo.

No mais, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal:

Inusitada a preliminar. Não entendo ser personalíssima a ação que busca concretização de direito fundamental à saúde e, além disso, nada desmerece a condição de hipossuficiência da requerente-agravada.

No mérito, o medicamento aqui almejado vem suprir necessidade provocada por deficiência pulmonar crônica, em uma idosa de 79 anos. A relevância da prestação é indiscutível - está em jogo função vital, vitimada por doença objetivamente demonstrada - e a necessidade de sua obtenção, pelo escopo a que se propõe cumprir e pelas circunstâncias pessoais da requerente - agravada, é inadiável.

Do exposto, conheço o presente recurso e lhe nego provimento, nos termos da fundamentação. Sem honorários

Embora aceito em determinadas localidades geográficas do país, sob os mais diversos fundamentos, o recurso continua impossibilitado de uso, de modo que analisada e especificada esta corrente positiva, diga-se assim, passa-se à análise do oposto.

¹¹¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Juizados Especiais Federais da 5ª Região. Recife/PE. Agravo de Instrumento Processo nº 0500004-87.2010.4.05.9850. 1ª Turma – Relator(a): TELMA MARIA SANTOS. Data: 10/03/2010. Disponível em: <www.jef.trf5.jus.br>. Acesso em: 28 mar. 2014.

3.4.2 Do incabimento

Baseado nos princípios orientadores já expostos, previstos no artigo 2º da referida legislação sumaríssima cível e por seus fundamentos jurídicos, há a corrente prevalente e adotada atualmente, que apresenta o posicionamento contra o cabimento do agravo de instrumento.

Principalmente fundado na premissa do princípio da celeridade, bem como na ausência de previsão legislativa, quase que a totalidade da doutrina sustenta a irrecorribilidade das decisões interlocutórias por meio de outros instrumentos. Passamos a analisar suas fundamentações.

Salomão¹¹² e Alvim¹¹³ posicionam-se com a seguinte narrativa, respectivamente:

Aliás, nesse diapasão é bem notar que, ainda consequência da adoção do princípio da oralidade - que acarreta concentração de atos processuais e, audiência, para mais célere decisão do processo - no âmbito do Juizado Especial Cível só é cabível um único tipo de recurso, equivalente à apelação e previsto no artigo 41 da Lei nº 9.099/95. [...] Para se evitar dano irreparável ou contra decisões manifestamente prolatadas ao arrepio da lei, pelo juízo monocrático, despidas de fundamentos fáticos ou jurídicos, restará sempre a via do mandado de segurança.

O princípio da irrecorribilidade das decisões cinge-se às interlocutórias, para evitar a paralisação, mesmo que parcial, dos atos ou qualquer tumulto que possam prejudicar o bom andamento do processo.

Em sua obra, Cavalcante¹¹⁴, citando Moreira, afirma categoricamente que “inexiste o agravo no âmbito dos juizados especiais”. Cavalcante¹¹⁵ - retomando o posicionamento dito no tópico anterior sobre o

¹¹² SALOMÃO, Luis Felipe. Roteiro dos Juizados Especiais Cíveis. 2. ed. Rio de Janeiro: Destaque, 1999, p. 55 a 60

¹¹³ ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 37.

¹¹⁴ CAVALCANTE, Mantovanni Colares. Recursos nos juizados especiais. São Paulo: Dialética, 2007, p. 57 *apud* MOREIRA, Wander Paulo Marotta. Juizados especiais cíveis. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 108.

¹¹⁵ CAVALCANTE, Mantovanni Colares. Recursos nos juizados especiais. São Paulo: Dialética, 2007, p. 57.

autor – vai além da simples ausência legislativa do recurso, firma seu entendimento da maneira que se segue, *verbis*:

Entendo não ser cabível o agravo no juizado especial cível. A Lei 9.099/95 não previu esse tipo de recurso no âmbito cível dos juizados especiais.

Mas não é só por isso que me firmo nessa posição.

Observe-se que o rito sumaríssimo dos feitos submetidos ao Juizado Especial Cível impõe a realização da instrução e julgamento em uma única audiência¹¹⁶, não devendo haver interrupção da audiência nem mesmo se as partes apresentarem documentos, e todos os incidentes que possam interferir no andamento do feito serão resolvidos de plano, ficando as demais questões para decisão na sentença¹¹⁷.

[...]

Permitir a utilização do agravo no juizado especial cível e, a meu ver, causar distorção no rito sumaríssimo, e contrariar o princípio da celeridade inerente ao juizado especial

[...]

Caso aquela decisão interlocutória venha a causar dano irreparável à parte, ela poderá então se utilizar do mandado de segurança.

Ainda nesse contexto, Câmara¹¹⁸ e Medina¹¹⁹ são incisivos ao explanar, respectivamente, que:

[...] quando se falou sobre a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, um dos aspectos fundamentais do princípio da oralidade [...]. Sendo o processo que se desenvolve nos

¹¹⁶ Lei 9.099/95, art. 28: Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida sentença. BRASIL. Lei 9099/95. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 28 de mar. 2014.

¹¹⁷ Lei 9.099/95, art. 29: Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença. Parágrafo único. Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência. BRASIL. Lei 9099/95. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 28 de mar. 2014.

¹¹⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 155.

¹¹⁹ MEDINA, José Miguel Garcia. Procedimentos cautelares e especiais. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 474.

Juizados Especiais Cíveis regido pelo princípio da oralidade, nele devem ser consideradas irrecuráveis as decisões interlocutórias. Qualquer exceção a esta regra, para existir, precisaria estar expressamente prevista. Não havendo, na Lei 9.099/95, qualquer exceção prevista à regra geral, pois, afirma-se – de forma praticamente pacífica – o não-cabimento do agravo neste microsistema processual.

No Juizado Especial caberão basicamente três recursos: o recurso inominado (art.41), os embargos de declaração (art.48) e o recurso extraordinário. Não há previsão sobre o agravo, portanto a obediência ao princípio da taxatividade reconhece apenas os recursos previstos em lei.

Em sede jurisprudencial, o entendimento tende para o lado de que a aceitação de tal recurso fere os princípios norteadores do Juizado e desconfigura o procedimento sumaríssimo, lhe tornado muito próximo do ordinário.

Por exemplo, podemos citar a posição do TJDFT que em diversos julgados, entendeu pela não possibilidade de ser interposto o agravo:

JUIZADOS ESPECIAIS – PROCESSUAL CIVIL – NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. O agravo de instrumento é incabível nos Juizados Especiais Cíveis, tendo em vista tratar-se de recurso não previsto pela Lei 9.099/95, em respeito ao princípio da celeridade e economia processual. 2. Recurso não conhecido¹²⁰.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA PROCESSAMENTO EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO. **1) Ausência de previsão legal para seu processamento nos Juizados Especiais. (Lei 9.09/95 e art. 4º da Lei 12.153/09).** 2) Não há como convolar tal recurso em Reclamação, vez que interposto fora regimental de 05 (cinco) dias. O próprio agravante aduz a intempestividade do recurso tendo em vista que fora interposto dentro do prazo decenal. 3) Recurso não conhecido. Sem

¹²⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n. 454470. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF. Relator(a): GISELLE ROCHA RAPOSO. Data de Julgamento: 05/10/2010. Publicado no DJE: 15/10/2010. Pág.: 269. Disponível em: <www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 21 abril 2014.

custas e honorários em razão da ausência de recorrente vencido, a teor do disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95¹²¹.

Assim, esgotadas as análises, de forma exemplificativa, divergentes e vertidas a não possibilidade de interposição do recurso de agravo de instrumento, analisa-se a aplicabilidade subsidiária do Código de Processo Civil, bem como de outros ordenamentos e ainda a analogia de demais regramentos ao Juizado Especial.

3.5 Da subsidiariedade do CPC e demais ordenamentos jurídicos e das analogias em relação à lei 9.099/1995

Conforme restou demonstrado preteritamente ao longo desse estudo, uma vez reapreciado a matéria recursal – em sede da lei 9.099/95 - limitou-se a possibilidade de nova irresignação, gerando inconformismos, no que tange a decisões terminativas e interlocutórias, onde os militantes da área tentam se aproveitar de brechas e omissões legislativas, dentro dos caminhos legalmente instituídos. Trata-se do caso em tela.

Com esse raciocínio, invocam a aplicação subsidiária do CPC. Ante a falta de possibilidade recursal no Juizado, pugnam pela possibilidade de interposição de agravo de instrumento para evitar o grave prejuízo de uma das partes ou até mesmo o dano de difícil reparação – o que se faz necessário para aceitação deste recurso.

Negrão¹²² expõe seu entendimento em que o agravo de instrumento só deve ser conhecido quando o risco de lesão irreparável ou de difícil reparação estiver presente, por aplicação subsidiária do CPC.

Diante disso, surge a controvérsia. A inteligência da lei de Introdução ao Código Civil¹²³ é clara em seu artigo 4º, ao dizer: “Quando a lei

¹²¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n. 452071. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF. Relator(a): WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO. Data de Julgamento: 28/09/2010. Publicado no DJE: 07/10/2010. Pág.: 277. Disponível em: <www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 21 abr. 2014.

¹²² NEGRÃO, Theotônio. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 38. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

for omissa, o Juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito". O próprio CPC¹²⁴, assim também nos determina em seu art. 126: "O Juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito".

Ademais, a própria lei do Juizado é clara em seu artigo 92¹²⁵, quando diz que se aplicam subsidiariamente as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal, o que, analogicamente, torna possível a aplicação do CPC, na esfera cível do Juizado.

Forte nesse aspecto a lei 9.099/95, rege tanto o Juizado Especial Cível, como o criminal, ambos da seara Estadual. Este permite a aplicação subsidiária do CPP em seu regramento, porém, fora omissa quanto a aplicação do CPC à parte cível, o que frisa-se, novamente, por ser um regimento único, deve ser cabível a interpretação analógica.

Acerca do pressuposto abordado quanto a não preclusão das interlocutórias, sabiamente Figueira Junior e Lopes entendem¹²⁶:

Essa exclusão expressa não ocorreu na Lei 9.099/95, ou seja, em nenhuma passagem o legislador usou a sentença: "Não haverá preclusão das decisões interlocutórias" – isso precisaria ser dito. Se não disse, seria preciso dizê-lo. Portanto, o princípio da eventualidade persiste e a única forma de neutralizá-lo é através da interposição tempestiva de recurso específico de agravo [...].

¹²³ BRASIL. Decreto Lei 4657/42. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm>. Acesso em: 07 jul. 2014.

¹²⁴ BRASIL. Lei 5869/73. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 07 jul. 2014.

¹²⁵ Lei n.º 9.099/95, art. 92: Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei. BRASIL. Lei 9099/95. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 08 jul. 2014.

¹²⁶ FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 334.

Já em relação às posições de ofensa aos princípios e demais terminações para a não aplicabilidade do agravo no Juizado, novamente Figueira e Junior e Lopes¹²⁷, acertadamente, narram:

Parece-nos um malabarismo exegético inútil, à medida que é assente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, na qualidade de macrossistema norteador geral das legislações extravagantes, em tudo aquilo que não se confrontar com suas respectivas normas expressas ou seus princípio orientadores

[...]

Seja *inominado* ou com nome de *reclamação* ou qualquer outro que se pretenda atribuir, a verdade é que as decisões interlocutórias (notadamente as de mérito) que causarem gravame a qualquer das partes deverão de ser revistas pelo Colégio recursal através de recurso incidental, comparado em sua essência ao *agravo de instrumento*.

Invoca-se ainda a garantia ao duplo grau de jurisdição, onde é permitido ao interessado que recorra às instâncias superiores a do órgão prolator da sentença, independente de sua natureza.

No âmbito dos provimentos interlocutórios, é o recurso de agravo de instrumento que cumpre o papel de acionar os tribunais superiores acerca de determinada situação lesiva às partes.

No mais, apesar da omissão legislativa de seu cabimento na seara dos Juizados, não podemos de pronto, excluir sua utilização, porquanto a recorribilidade das decisões, fundamentada no exercício subjetivo da ação, não pode ter limitação pautada na interpretação literal das legislações, sob pena de ultrajar o direito material concreto.

Sem excluir os incidentes imprevistos no decorrer de um processo, estes causados por interlocutórias proferidas pelos magistrados, que tem o condão de causar um potencial dano lesivo a uma das partes que ali litigam, passível é sua impugnação via agravo. E pensar contrariamente, nada

¹²⁷ FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 335.

mais é do que ferir e desprezar os princípios processuais previstos na nossa lei Maior.

Assim, como a lei 9.099/1995 não tratou das medidas de urgência, nem do recurso das decisões interlocutórias, as leis subsequentes, 10.259/2001 – que institui os Juizados Especiais Cíveis e Criminais em âmbito Federal – e 12.153/2009 – que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito Estadual e do Distrito Federal – devem ser aplicadas aos JEC's Estaduais, uma vez que interpretando o artigo 1º¹²⁸ daquela lei, infere-se que os sistemas se integram, pois se trata de um Juizado como um todo.

Assim se faz as palavras de Donizete¹²⁹ e Theodoro Junior¹³⁰, respectivamente, ao dizerem que:

Sob outro enfoque, deve se ter em mente que, embora apenas as Leis que tratam dos Juizados Especiais Federais dos Juizados Especiais da Fazenda Pública façam menção à aplicação subsidiária da Lei nº. 9.099/95, a melhor interpretação que se poderá alcançar é que todas se complementam, formando um só estatuto.

Assim, como a Lei nº. 9.099/95 não cuidou nem das medidas de urgência nem do recurso das decisões interlocutórias, as leis subsequentes (nºs.10.259/2001 e 12.153/2009), ao preverem a possibilidade de medidas cautelares e antecipatórias, bem como a recorribilidade dos respectivos provimentos, podem ser aplicadas aos Juizados Especiais Cíveis estaduais.

Além do mais, corroborando tal entendimento, e expandindo sua aplicação, foi editado – e aprovado por votação unanime - o Enunciado nº 02, do Encontro do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da

¹²⁸ Lei 9.099/95: Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência. BRASIL. Lei 9099/95. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 08 nov. 2014.

¹²⁹ DONIZETE, Elpídio. Curso didático de direito processual civil. 15. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

¹³⁰ THEODORO JUNIOR., Humberto. Os juizados Especiais da Fazenda Pública. Palestra proferida em 19/2/2010, no III Encontro de Juizes Especiais do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <www.ejef.tjmg.jus.br>. Acesso em: 21 abr. 2014.

Capital do Estado de São Paulo¹³¹: "é admissível, no caso de lesão grave e difícil reparação, o recurso de agravo de instrumento no juizado especial cível".

O mesmo entendimento se aplica a prejuízos no bojo do processo que afrontam o texto constitucional, exemplificando, decisão denegatória de prosseguimento de recurso extraordinário ao STF, cabendo também, agravo de instrumento, vejamos¹³²:

RECLAMAÇÃO – JUIZADO ESPECIAL DE PEQUENAS CAUSAS – RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO – AGRAVO DE INSTRUMENTO OBSTADO NA ORIGEM – INTERCEPTAÇÃO INADMISSÍVEL (CPC, ART. 528) – USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF – Cabe recurso extraordinário das decisões que, emanadas do órgão colegiado a que se refere a Lei nº 7.244/84 (art. 41, § 1º), resolvem controvérsia constitucional suscitada em processo instaurado perante o Juizado Especial de Pequenas Causas. – Denegado o recurso extraordinário em procedimento sujeito ao Juizado Especial de Pequenas Causas, caber agravo de instrumento, no prazo legal, para o STF, não sendo lícito ao Juiz negar trânsito a esse recurso que, sendo de seguimento obrigatório (CPC, art. 528), não pode ter o seu processamento obstado. – Cabe reclamação para o STF quando a autoridade judiciária intercepta o acesso à Suprema Corte de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou trânsito a recurso extraordinário.

Dessa forma, entende-se que os Juizados Especiais Cíveis Estaduais atendem, ainda que parcialmente, à finalidade ao qual fora criado, entretanto, cabendo ao nosso legislador, promover pequenas mudanças, ajustes, para adequar o procedimento ao que se refere por justiça sem barramento de armas processuais.

¹³¹ Encontro do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital de São Paulo. Disponível em: <http://www2.oabsp.org.br/asp/clipping_jur/ClippingJurDetalhe.asp?id_noticias=20462>. Acesso em: 08 jul. 2014.

¹³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl 459. Tribunal Pleno. Relator(a): Ministro CELSO DE MELLO. Data de Julgamento: 01/02/1994, Publicado no DJ 08/04/1994. Disponível em <www.stf.jus.br>. Acesso em: 21 abr. 2014.

CONCLUSÃO

Ao recordar o escopo principal do presente estudo, qual seja, a (im)possibilidade de interposição do agravo de instrumento na seara do Juizado Especial Cível Estadual, é fácil inferirmos que a divergência é notável e a resolução para a questão não é absoluta.

Inicialmente, foi possível perceber que a criação e consequente implantação dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, sendo uma justiça célere e desburocratizada ao alcance de todos, inclusive dos menos favorecidos, a qual buscou igualdade de tratamento, foi uma vitória, ainda que parcial, da democracia brasileira e do Estado de Direito, cumprindo a busca de desafogar a máquina judiciária.

Por conseguinte, verificou-se o acesso satisfatório a Justiça, com objetividade e simplicidade no tramite processual, inclusive na fase recursal, ou seja, basicamente permitindo apenas um único meio de irrisignação, sendo este contra a sentença.

Concluiu-se ainda que, toda a celeridade processual objetivada por esse procedimento, por vezes pode acarretar um prejuízo até mesmo irreparável às partes litigantes, o que ensejaria uma impugnação não expressa e não aceita legalmente.

Entretanto, concluiu-se finalmente que, é prevalente tanto na doutrina quanto na jurisprudência o entendimento de ser inaplicável o agravo de instrumento nessa seara, independente do risco de lesão. Fato esse fundamentado principalmente com base na supremacia do texto legal. Essa corrente possui mais força, pois, concilia a literalidade expressa da lei e o objetivo primordial desse microssistema, a rapidez processual.

Em contrapartida, concluo o presente estudo compartilhando do entendimento minoritário e sugerindo uma mudança legislativa sobre a questão, baseado na inteligência que não se deve limitar o quantitativo recursal

e assim excluir o uso do agravo de instrumento, mas sim permiti-lo e limitar o seu uso a somente casos realmente necessários, além do que, deve-se levar em extrema consideração a equalização da disparidade entre o razoável e o célere, o que extirparia o entendimento de inexistência de agravo nos JEC's Estaduais.

Assim, garantida estaria então, a justiça célere e, sobretudo, eficaz, proporcionando ao jurisdicionado uma maior segurança quanto à correção das emanadas do Judiciário, sem comprometer sua essência.

REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais**: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. 2. ed. rev. e atual. Florianópolis: Conceito, 2008.

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. **Princípios fundamentais do processo penal**. São Paulo: RT, 1973.

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ARAÚJO JUNIOR, Gediel Claudino de. **Recurso de agravo: teoria e prática**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 de mar. de 2014.

BRASIL. Decreto Lei 4657/42. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm>. Acesso em: 07 jul. 2014.

BRASIL. Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE. Disponível em: <www.fonaje.org.br>. Acesso em: 19 mar. 2014.

BRASIL. Lei 5869/73. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 19 de mar. de 2014.

BRASIL. Lei 9099/95. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 19 de mar. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1539. Tribunal Pleno. Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA. Julgado em 24/04/2003, DJ 05/12/2003. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 28 de mar. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl 459. Tribunal Pleno. Relator(a): Ministro CELSO DE MELLO. Data de Julgamento: 01/02/1994, Publicado no DJ 08/04/1994. Disponível em <www.stf.jus.br>. Acesso em: 21 abr. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n. 452071. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF. Relator(a): WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO. Data de Julgamento: 28/09/2010. Publicado no DJE: 07/10/2010. Pág.: 277. Disponível em: <www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 21 abr. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n. 454470. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF. Relator(a): GISELLE ROCHA RAPOSO. Data de Julgamento: 05/10/2010. Publicado no DJE: 15/10/2010. Pág.: 269. Disponível em: <www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 21 abril 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n. 722714. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF. Relator(a): ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ. Data de Julgamento: 15/10/2013. Publicado no DJE: 16/10/2013. Pág.: 183. Disponível em: <www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 21 abr. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. ACJ n. 1739318920118070001. 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Relator(a): FÁBIO EDUARDO MARQUES. Data de Julgamento: 27/03/2012. Data de Publicação: 03/04/2012. DJ-e Pág. 440. Disponível em: <www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 18 abril 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. ACJ n. 90585920088070007. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Relator(a): JOSÉ GUILHERME DE SOUZA. Data de Julgamento: 01/12/2009. Data de Publicação: 13/01/2010. DJ-e Pág. 390. Disponível em: <www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 17 abril 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Juizados Especiais Federais da 5ª Região. Recife/PE. Agravo de Instrumento Processo nº 0500004-87.2010.4.05.9850. 1ª Turma – Relator(a): TELMA MARIA SANTOS. Data: 10/03/2010. Disponível em: <www.jef.trf5.jus.br>. Acesso em: 28 mar. 2014.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados especiais cíveis estaduais e federais**: uma abordagem crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CAVALCANTE, Mantovanni Colares. **Recursos nos juizados especiais**. São Paulo: Dialética, 2007.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. São Paulo: Saraiva, 2005.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA, Hélio Martins. **Lei dos juizados especiais cíveis: anotada e sua interpretação jurisprudencial**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2000.

DONIZETE, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

Encontro do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital de São Paulo. Disponível em: <http://www2.oabsp.org.br/asp/clipping_jur/ClippingJurDetalhe.asp?id_noticias=20462>. Acesso em: 08 jul. 2014.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Da competência nos juizados especiais cíveis**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

FRIGINI, Ronaldo. **Comentários à lei de pequenas causas**. São Paulo: Livraria de Direito, 1995.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Procedimentos cautelares e especiais**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MELO, André Luis Alves de. **Lei dos juizados especiais cíveis e criminais comentada: jurisprudência, legislação e prática**. São Paulo: Igu, 2000.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1980.

MELO, José Maria de; TEÓFILO NETO, Mário Parente. **Lei dos juizados especiais comentada**. São Paulo: Juruá, 1997.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MOREIRA, Wander Paulo Marotta. **Juizados especiais cíveis**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

NEGRÃO, Theotônio. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 1991.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios de Processo Civil na Constituição Federal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

NORONHA, Carlos Silveira. **Do agravo de instrumento**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

NUNES, Cláudia Ribeiro Pereira. **A celeridade como princípio geral de direito processual**. Curitiba: Genesis, 1995.

OBBERG, Eduardo. **Os juizados especiais cíveis: enfrentamento e sua real efetividade com a construção da cidadania**. Revista de Direitos do Consumidor, 56/46.

ROCHA, Fellippe Borring. **Juizados especiais cíveis: aspectos polêmicos da lei nº 9.099/95 de 26/9/1995**. Rio de Janeiro: Lumen júris. 2003.

ROENICK, Hermann Homem de Carvalho. **Recursos no Código de Processo Civil e nas leis dos juizados especiais cíveis: doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: AIDE, 2001.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Roteiro dos juizados especiais cíveis**. 2. ed. Rio de Janeiro: Destaque, 1999.

SILVA, Afonso da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros.

SOUSA, Álvaro Couri Antunes. **Juizados especiais federais cíveis: aspectos relevantes e o sistema recursal da Lei nº 10.259/01**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: procedimentos especiais**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais. Comentários à Lei nº 9.099/95**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais cíveis e criminais: comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

I Encontro das Turmas de Recursos do Estado de Santa Catarina. AI 49, Joaçaba, relator Juiz Stanley da Silva Braga. j.09.08.2000. v.u. Disponível em: <http://academico.direito-rio.fgv.br/wiki/Aula_8>. Acesso em: 23 abr. 2014.

III Encontro de Juízes Especiais do Estado de Minas Gerais. Palestra proferida em 19/02/2010. Disponível em: <www.ejef.tjmg.jus.br>. Acesso em: 21 abr. 2014.